



Código de Administração de Recursos de Terceiros

Sumário

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES	5
CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	12
CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO	14
TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS.....	14
CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA	14
CAPÍTULO V – REGRAS E, PROCEDIMENTOS	16
SEÇÃO I – CONTROLES INTERNOS E/OU COMPLIANCE.....	16
SEÇÃO II – SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES	19
SEÇÃO III – SEGURANÇA E SIGILO DAS INFORMAÇÕES	20
SEÇÃO IV – PLANO DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS	22
SEÇÃO V – SEGURANÇA CIBERNÉTICA	22
CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS EM NOME DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO	24
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS.....	24
SEÇÃO II – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PELO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO	26
SEÇÃO III – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PELO GESTOR DE RECURSOS	27
SEÇÃO IV – SUPERVISÃO BASEADA EM RISCO PARA OS TERCEIROS CONTRATADOS	28
TÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO DE RECURSOS	29
CAPÍTULO VII – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA.....	29
SEÇÃO I – OBRIGAÇÕES GERAIS DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO	29
SEÇÃO II – LIMITES DE INVESTIMENTO DOS FUNDOS	30
CAPÍTULO VIII – GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS.....	32
SEÇÃO I – OBRIGAÇÕES GERAIS DO GESTOR DE RECURSOS DE TERCEIROS.....	33

SEÇÃO II – LIMITES DE INVESTIMENTO DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO	34
SEÇÃO III – RATEIO DE ORDENS PARA OS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO	35
SEÇÃO IV - GESTÃO DE RISCO DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO	36
SUBSEÇÃO I – RESPONSABILIDADES	36
SUBSEÇÃO II – REGRAS DE RISCO	38
CAPÍTULO IX - GESTÃO DE PATRIMÔNIO FINANCEIRO	41
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS.....	43
SEÇÃO II – CONTRATO DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO	44
SEÇÃO III – CONHEÇA SEU CLIENTE.....	45
SEÇÃO IV – ANÁLISE DE PERFIL DO INVESTIDOR.....	46
SEÇÃO V – INFORMAÇÕES AOS INVESTIDORES	47
CAPÍTULO X – CONSELHO CONSULTIVO OU COMITÊ	48
CAPÍTULO XI – FUNDOS DE INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL (IS)	51
CAPÍTULO XI – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA	51
CAPÍTULO XII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA.....	51
CAPÍTULO XIII – SELO ANBIMA	52
TÍTULO IV – ORGANISMOS DE SUPERVISÃO PARA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS	52
TÍTULO V – TRANSIÇÃO ENTRE CÓDIGOS	52
CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	52
ANEXO [-] – FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES.....	54
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	54
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	54
CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA DO FIP	55
CAPÍTULO IV – GESTÃO DE RECURSOS DO FIP	57
CAPÍTULO V – REGISTRO DO FIP	60
CAPÍTULO VI – DOCUMENTOS DO FIP.....	63
SEÇÃO I – REGULAMENTO.....	63

SEÇÃO II – PROSPECTO.....	67
SEÇÃO III – BOLETIM OU LISTA DE SUBSCRIÇÃO.....	67
SEÇÃO IV - COMPROMISSO DE INVESTIMENTO.....	68
CAPÍTULO VII – LAUDO DE AVALIAÇÃO DE SOCIEDADES INVESTIDAS.....	69
CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA E GOVERNANÇA LOCAL E NO EXTERIOR	71
CAPÍTULO IX – CONSELHOS CONSULTIVOS OU COMITÊS.....	75
CAPÍTULO X – CLASSIFICAÇÃO DO FIP.....	76
CAPÍTULO XI – PUBLICIDADE DO FIP	76
CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	76

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

- I. Aderentes: instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas deste documento;
- II. Administração de Recursos de Terceiros: atividades de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros e Gestão de Patrimônio Financeiro, quando referidas em conjunto, conforme definidas neste Código;
- III. Administração Fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, desempenhado por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- IV. Administrador Fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários para desempenhar a atividade de Administração Fiduciária;
- V. Análise de Perfil do Investidor: regras e procedimentos adotados pelas Instituições Participantes para identificar as necessidades econômico-financeiras, presentes e futuras, do investidor, suas expectativas, restrições, objetivos, tolerância a risco, necessidade de liquidez e horizonte de investimento;
- VI. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- VII. Apreçamento: consiste em precificar os ativos pertencentes à carteira dos Veículos de Investimento pelos respectivos preços negociados no mercado em casos de ativos líquidos ou, quando este preço não é observável, por uma estimativa adequada de preço que o ativo teria em uma eventual negociação feita no mercado;
- VIII. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da Associação;

- IX. Ativos de Crédito Privado: Ativos Financeiros representativos de dívidas ou obrigações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e títulos cujos emissores sejam diferentes da União Federal (não soberanas);
- X. Ativos Financeiros: bens, direitos de qualquer natureza, valores mobiliários e ativos financeiros definidos pela Comissão de Valores Mobiliários e/ou pelo Banco Central do Brasil;
- XI. Ativos Imobiliários: quaisquer ativos pelos quais ocorra a participação dos Fundos de Investimento Imobiliários nos empreendimentos imobiliários permitidos pela Regulação aplicável;
- XII. Carta de Recomendação: documento expedido pela Supervisão de Mercados e aceito pela Instituição Participante que contém as medidas a serem adotadas a fim de sanar a(s) infração(ões) de pequeno potencial de dano e de fácil reparabilidade cometida(s) pelas Instituições Participantes, conforme previsto no Código dos Processos;
- XIII. Carteira Administrada: carteira administrada regulada pela ~~Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015~~ Resolução nº 21, e suas alterações posteriores;
- XIV. Cedente: aquele que realiza a Cessão de Direitos Creditórios para o FIDC;
- XV. Cessão de Direitos Creditórios: a transferência pelo Cedente, credor originário ou não, de seus Direitos Creditórios para o FIDC, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional;
- XVI. Código de Certificação: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada;
- XVII. Código de Distribuição: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Distribuição de Produtos de Investimento;
- XVIII. Código de FIP: Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o mercado de FIP e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes;
- XIX. Código de Serviços Qualificados: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais;

- XX. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas;
- XXI. Código ou Código de Recursos de Terceiros: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros;
- XXII. Códigos ANBIMA: Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas;
- XXIII. Comissão de Acompanhamento: Organismo de Supervisão com competências definidas nos termos deste Código;
- XXIV. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- XXV. Conheça seu Cliente: regras e procedimentos adotados pelas Instituições Participantes para conhecer seus investidores;
- XXVI. Conselho Consultivo ou Comitê: é o órgão de deliberação, assessoramento, consulta e/ou fiscalização eventualmente instituído pelo Fundo por previsão em Regulamento e/ou decisão da Assembleia Geral, que tenha como objetivo (a) ter influência nas decisões de investimento e desinvestimento dos Fundos, e/ou (b) acompanhar investimentos realizados pelo Fundo, e/ou (c) resolver sobre questões estratégicas do Fundo, e/ou (d) resolver sobre situações de conflito de interesses, dentre outras atribuições permitidas pela Regulação;
- ~~XXVI.~~ XXVII. Conselho de Ética: conselho de ética da ANBIMA eleito nos termos do estatuto social disponível no site da Associação na internet;
- ~~XXVII.~~ XXVIII. Conselho de Recursos de Terceiros: Organismo de Supervisão com competências definidas nos termos deste Código;
- ~~XXVIII.~~ XXIX. Consolidação de Ativos: serviço prestado a investidores que representa a consolidação de ativos ou carteiras mediante contrato específico, por meio do qual o prestador de serviços consolida informações sobre os diversos investimentos mantidos pelo cliente e os consolida por meio de relatórios periódicos. Esta atividade não é definida como carteira administrada e não está sujeita às disposições do anexo V deste Código, devendo o prestador de serviços de consolidação obter, conforme o

caso e segundo o escopo contratado, eventuais licenças necessárias para a prestação de tais serviços;

~~XXIX~~.XXX. Coobrigação: é a obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito do ativo adquirido pelo Fundo assumida pelo Cedente ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa do ativo permaneçam com o Cedente ou terceiro;

~~XXX~~.XXXI. Desenquadramento: descumprimento dos limites de concentração e diversificação da carteira dos Veículos de Investimento, assim como todas as vedações e restrições inclusas nos Documentos dos Veículos de Investimento, não compreendendo os limites de risco descritos na seção IV do capítulo VIII deste Código que por ventura estejam previstos no regulamento dos Fundos ou nos contratos de Carteira Administrada, conforme o caso;

~~XXXI~~.XXXII. Direitos Creditórios: direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos e demais títulos referidos pela Regulação em vigor;

~~XXXII~~.XXXIII. Diretoria: diretoria da ANBIMA eleita nos termos do estatuto social da Associação;

XXXIV. Documentos do FIP: é o conjunto dos documentos constitutivos e/ou documentos de governança do FIP, incluindo, mas não se limitando, ao Regulamento, compromisso de investimento, boletim de subscrição, acordo de quotistas, acordo de co-investimento e outros documentos que regulem direitos e obrigações das Instituições Participantes e investidores no âmbito do FIP;

~~XXXIII~~.XXXV. Documentos dos Veículos de Investimento: são os documentos oficiais exigidos pela Regulação específica em vigor dos Veículos de Investimento;

~~XXXIV~~.XXXVI. FIDC: Fundos de Investimento em Direitos Creditórios regulados pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;

~~XXXV~~.XXXVII. FII: Fundos de Investimento Imobiliários regulados pela Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores;

XXXVIII. FIP Entidade de Investimento: são os FIP's classificados como entidade de investimento nos termos da Regulação da Comissão de Valores Mobiliários;

XXXIX. FIP Não Entidade de Investimento: são os FIP's não classificados como entidade de investimento nos termos da Regulação da Comissão de Valores Mobiliários;

~~XXXVI.~~XL. FIP: Fundos de Investimento em Participações regulados pela Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores;

~~XXXVII.~~XLI. Fundo 555: Fundo de Investimento regulado pela instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;

~~XXXVIII.~~XLII. Fundo Aberto: Fundo constituído sob a forma de condomínio aberto, em que os investidores podem solicitar o resgate de suas cotas em conformidade com o disposto no regulamento do Fundo;

~~XXXIX.~~XLIII. Fundo de Índice: Fundos de Índice de Mercado regulados pela Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores;

~~XL.~~XLIV. Fundo de Investimento ou Fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em Ativos Financeiros;

~~XLI.~~XLV. Fundo Exclusivo: Fundo destinado exclusivamente a um único investidor profissional, nos termos da Regulação em vigor;

~~XLII.~~XLVI. Fundo Fechado: Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do Fundo;

~~XLIII.~~XLVII. Fundo Reservado: Fundo destinado a um grupo determinado de investidores que tenham entre si vínculo familiar, societário ou que pertençam a um mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico, ou que, por escrito, determinem essa condição;

~~XLIV.~~XLVIII. Gestão de Patrimônio Financeiro ou Gestão de Patrimônio: gestão profissional dos Ativos Financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, com foco individualizado nas necessidades financeiras do investidor e desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;

- ~~XLV-XLIX.~~ XLV-XLIX. Gestão de Recursos de Terceiros: gestão profissional dos Ativos Financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- ~~XLVI-L.~~ XLVI-L. Gestor de Patrimônio: Gestor de Recursos que desempenha a Gestão de Recursos de Terceiros e, adicionalmente a esta atividade, desempenha a atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro;
- ~~XLVII-LI.~~ XLVII-LI. Gestor de Recursos de Terceiros ou Gestor de Recursos: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar a atividade de Gestão de Recursos de Terceiros;
- ~~XLVIII-LII.~~ XLVIII-LII. ICVM 400: instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário;
- ~~XLIX-LIII.~~ XLIX-LIII. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou instituições Aderentes a este Código;
- LIV. Investimento Sustentável: investimento com objetivo intencional de proteger, contribuir, Não Causar Dano ou degradações, gerar impacto positivo e/ou assegurar direitos em questões ambientais, sociais e/ou de governança sem que haja intenção de comprometer o desempenho financeiro do Fundo;
- ~~L.~~ L. Material Publicitário: material sobre os Veículos de Investimento ou sobre a(s) atividade(s) de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros e/ou Gestão de Patrimônio divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de estratégia comercial e mercadológica, podendo mencionar a rentabilidade dos Veículos de Investimento;
- ~~L.~~ L. Material Técnico: material sobre os Fundos de Investimento divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de dar suporte

técnico a uma decisão de investimento, devendo conter, no mínimo, as informações previstas no artigo 24 do anexo I desse Código;

~~LVII.~~ Não Causar Dano: não realizar, renovar, ou deter investimentos que gerem impactos adversos relativamente ao objetivo do Fundo;

~~LVIII.~~ Organismos de Supervisão: em conjunto, Conselho de Recursos de Terceiros, Comissão de Acompanhamento e Supervisão de Mercados;

~~LIX.~~ Plano de Continuidade de Negócios: planos de contingência, continuidade de negócios e recuperação de desastres que assegurem a continuidade das atividades da Instituição Participante e a integridade das informações processadas em sistemas sob sua responsabilidade e interfaces com sistemas de terceiros;

~~LX.~~ Questões ASG: políticas, práticas, e/ou informações e/ou dados referentes a temas ambientais, sociais e de governança corporativa;

~~LXI.~~ Regulação: normas legais e infralegais aplicáveis às atividades de Administração de Recursos de Terceiros;

~~LXII.~~ Relação Fiduciária: relação de confiança e lealdade que se estabelece entre os investidores e a Instituição Participante no momento em que lhe é confiada a prestação de serviço para a qual foi contratada;

~~LXIII.~~ Resolução 21: resolução nº 21 da Comissão de Valores Mobiliários de 25 de fevereiro de 2021; ~~CVM 558: instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015~~, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários;

~~LXIV.~~ Supervisão de Mercados: Organismo de Supervisão com competências definidas nos termos deste Código;

~~LXV.~~ Termo de Compromisso: instrumento pelo qual a Instituição Participante compromete-se perante a ANBIMA a cessar e corrigir os atos que possam caracterizar indícios de irregularidades em face deste Código; e

LX-LXVI. Veículo de Investimento: Fundos de Investimento e Carteiras Administradas constituídos localmente com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. O presente Código tem por objetivo estabelecer princípios e regras para a Administração de Recursos de Terceiros visando promover, principalmente:

- I. A manutenção dos mais elevados padrões éticos e a consagração da institucionalização de práticas equitativas nos mercados financeiro e de capitais;
- II. A concorrência leal;
- III. A padronização de seus procedimentos;
- IV. A maior qualidade e disponibilidade de informações, especialmente por meio do envio de dados pelas Instituições Participantes à ANBIMA; e
- V. A elevação dos padrões fiduciários e a promoção das melhores práticas de mercado.

Art. 3º. Este Código se destina às ~~i~~Instituições Participantes que desempenham o exercício profissional de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros e Gestão de Patrimônio Financeiro de Veículos de Investimento.

§1º. Os Gestores de Recursos de Terceiros ou os Administradores Fiduciários que atuarem na atividade de Distribuição de Produtos de Investimento, nos termos permitidos pela Comissão de Valores Mobiliários, devem observar o disposto no Código de Distribuição.

§2º. A observância das normas deste Código é obrigatória, no que couber, para todos os Fundos previstos nos anexos deste normativo ~~as Instituições Participantes~~.

§3º. As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que estejam autorizados, no Brasil, a desempenhar o exercício profissional de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros e Gestão de Patrimônio Financeiro.

§4º. A obrigação prevista no parágrafo acima não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

§5º. As Instituições Participantes estão dispensadas de observar o disposto neste Código para:

- I. Clubes de Investimento ~~e FIP, sendo esse último autorregulado pelo Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas;~~
- II. Gestores de Recursos, cuja instituição tenha sido dispensada nos termos da ~~Resolução 21 Deliberação CVM nº 764, de 04 de abril de 2017;~~
- III. Gestores de Recursos de Terceiros pessoa física; e
- IV. Fundos de Investimento cujo patrimônio líquido seja composto, exclusivamente, por recursos próprios do Gestor de Recursos ou, no caso de instituições financeiras, de seu Conglomerado ou Grupo Econômico, de acordo com a dispensa concedida pelo regulador a cada instituição.

Art. 4º. As Instituições Participantes submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, concordam, expressamente, que as atividades de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos de Terceiros excedem o limite de simples observância da Regulação que

lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único. O presente Código não se sobrepõe à Regulação vigente, caso haja contradição entre as regras estabelecidas neste Código e a Regulação em vigor, a disposição contrária do Código deve ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras nele previstas.

CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO

Art. 5º. As instituições que desejarem se associar à ANBIMA ou aderir a este Código, deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pelo Conselho de Ética, observadas as regras previstas no estatuto social da Associação.

§1º. A adesão a este Código implicará na adesão automática ao Código dos Processos e, quando aplicável, ao Código de Certificação.

§2º. Cabe ao Conselho de Ética regulamentar os processos de associação e adesão de que trata o caput.

TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS

CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA

Art. 6º. As Instituições Participantes devem:

- I. Exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade;

- II. Cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de suas atividades, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas;
- III. Nortear a prestação das atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, evitando a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas, respeitando os princípios de livre negociação;
- IV. Evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com as regras e princípios contidos neste Código e na Regulação em vigor;
- V. Adotar condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional;
- VI. Evitar práticas que possam vir a prejudicar a Administração de Recursos de Terceiros e seus participantes, especialmente no que tange aos deveres e direitos relacionados às atribuições específicas de cada uma das Instituições Participantes estabelecidas em contratos, regulamentos, neste Código e na Regulação vigente;
- VII. Envidar os melhores esforços para que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à Administração de Recursos de Terceiros atuem com imparcialidade e conheçam o código de ética da Instituição Participante e as normas aplicáveis à sua atividade;
- VIII. Identificar, administrar e mitigar eventuais conflitos de interesse, nas respectivas esferas de atuação, que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas à Administração de Recursos de Terceiros;
- IX. Evitar práticas que possam ferir a Relação Fiduciária mantida com os investidores;
- X. Desempenhar suas atribuições buscando atender aos objetivos descritos nos Documentos dos Veículos de Investimento e na Regulação em vigor, bem como promover a divulgação de informações a eles relacionadas, inclusive no que diz respeito à remuneração por seus serviços, visando sempre ao fácil e correto entendimento por parte dos investidores; e

- XI. Transferir ao Veículo de Investimento qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição como Administrador Fiduciário, Gestor de Recursos e/ou Gestor de Patrimônio, observada a exceção prevista na norma específica de Fundos.

Art. 7º. São considerados descumprimento às obrigações e princípios deste Código não apenas a inexistência das regras e procedimentos aqui exigidos, mas também a sua não implementação ou implementação inadequada para os fins previstos neste Código.

Parágrafo único. São evidências de implementação inadequada das regras e procedimentos estabelecidos neste Código:

- I. A reiterada ocorrência de falhas, não sanadas nos prazos estabelecidos; e
- II. A ausência de mecanismo ou evidência que demonstre a aplicação dos procedimentos estabelecidos por este Código.

Art. 8º. É vedado, nos casos dos Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento que invistam mais de 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em um único Fundo, a utilização de qualquer instituto jurídico ou estrutura de produto cuja implicação econômica, de forma direta ou indireta, resulte em desconto, abatimento ou redução artificial de taxa de administração, performance e/ou qualquer outra taxa que venha a ser cobrada pela indústria de Fundos de Investimento.

CAPÍTULO V – REGRAS E, PROCEDIMENTOS

Seção I – Controles Internos e/ou Compliance

Art. 9º. As Instituições Participantes devem garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento ao disposto neste Código, às políticas e à Regulação vigente.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do disposto no caput, as Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles que:

- I. Sejam efetivos e consistentes com a natureza, porte, estrutura e modelo de negócio das Instituições Participantes, assim como com a complexidade e perfil de risco das operações realizadas;
- II. Sejam acessíveis a todos os seus profissionais, de forma a assegurar que os procedimentos e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização sejam conhecidos;
- III. Possuam divisão clara das responsabilidades dos envolvidos na função de controles internos e/ou na função de cumprimento das políticas, procedimentos, controles internos e regras estabelecidas pela Regulação vigente (“Compliance”), da responsabilidade das demais áreas da instituição, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com as atividades de Administração de Recursos de Terceiros, intermediação, distribuição ou consultoria de valores mobiliários;
- IV. Descrevam os procedimentos para a coordenação das atividades relativas à função de controles internos e/ou de Compliance com as funções de gestão de risco, nos termos da seção IV do capítulo VIII deste Código; e
- V. Indiquem as medidas necessárias para garantir a independência e a adequada autoridade aos responsáveis pela função de controles internos e/ou de Compliance na instituição.

Art. 10. As Instituições Participantes devem manter em sua estrutura área(s) que seja(m) responsável(is) por seus controles internos e/ou Compliance.

§1º. A(s) área(s) a que se refere o caput deve(m):

- I. Ter estrutura que seja compatível com a natureza, porte, complexidade e modelo de negócio das Instituições Participantes;
- II. Ser independente(s), observado o artigo 11 deste Código;
- III. Ter profissionais com qualificação técnica e experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas à função de controles internos e/ou de Compliance;
- IV. Ter comunicação direta com a diretoria, administradores e com o conselho de administração, se houver, para realizar relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de controles internos e/ou de Compliance, incluindo possíveis irregularidades ou falhas identificadas;
- V. Ter acesso regular à capacitação e treinamento; e
- VI. Ter autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela instituição.

§2º. A(s) funções desempenhadas pela(s) área(s) responsável(is) pelos controles internos e/ou pelo Compliance pode(m) ser desempenhada(s) em conjunto, na mesma estrutura, ou por unidades específicas.

Art. 11. As Instituições Participantes devem atribuir a responsabilidade pelos controles internos e/ou pelo Compliance a um diretor estatutário ou equivalente, sendo vedada a atuação em funções relacionadas à Administração de Recursos de Terceiros, à intermediação, distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição, ou fora dela.

Parágrafo único. A Instituição Participante poderá designar um único diretor responsável pelos controles internos e/ou pelo Compliance, ou pode indicar diretores específicos para cada uma dessas funções.

Seção II – Segregação de Atividades

Art. 12. O exercício da Administração de Recursos de Terceiros deve ser segregado das demais atividades das Instituições Participantes e de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que possam gerar conflitos de interesse.

§1º. A segregação de que trata o caput deve adotar procedimentos operacionais com o objetivo de:

- I. Mitigar a ocorrência de ilícitos legais ou contrários à Regulação;
- II. Promover a segregação funcional das áreas responsáveis pela Administração de Recursos de Terceiros das demais áreas que possam gerar potenciais conflitos de interesse, de forma a minimizar adequadamente tais conflitos;
- III. Garantir a segregação física de instalações entre a área responsável pela Administração de Recursos de Terceiros e as áreas responsáveis pela intermediação e distribuição de Ativos Financeiros;
- IV. Propiciar o bom uso de instalações, equipamentos e informações comuns a mais de um setor da empresa;
- V. Preservar informações confidenciais e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a elas; e
- VI. Administrar e monitorar adequadamente as áreas identificadas como de potencial conflito de interesses.

§2º. Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos relativos à segregação das atividades que possam gerar conflito de interesse com o objetivo de demonstrar a total separação das áreas, ou apresentar as regras de segregação adotadas.

§3º. A adoção de práticas claras e precisas que assegurem o bom uso das instalações e equipamentos não exclui a obrigatoriedade de manter a segregação física de que trata o inciso III do parágrafo 1º deste artigo.

§4º. A segregação física de instalações de que trata o inciso III do parágrafo 1º deste artigo não é necessária entre a área responsável pela Administração de Recursos de Terceiros da área responsável pela distribuição de cotas de Fundos de que a pessoa jurídica seja Administrador Fiduciário ou Gestor de Recursos.

Seção III – Segurança e Sigilo das Informações

Art. 13. As Instituições Participantes devem estabelecer mecanismos para:

- I. Propiciar o controle de informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas a que tenham acesso os seus sócios, diretores, administradores, profissionais e terceiros contratados;
- II. Assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico; e
- III. Implantar e manter treinamento para os seus sócios, diretores, alta administração e profissionais que tenham acesso a informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas e participem do processo de decisão de investimento.

Parágrafo único. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para assegurar o disposto no caput, incluindo, no mínimo:

- I. Regras de acesso às informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas, indicando como se dá o acesso e controle de pessoas autorizadas e não autorizadas a essas informações, inclusive nos casos de mudança de atividade dentro da mesma instituição ou desligamento do profissional;
- II. Regras específicas sobre proteção da base de dados e procedimentos internos para tratar casos de vazamento de informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas mesmo que oriundos de ações involuntárias; e
- III. Regras de restrição ao uso de sistemas, acessos remotos e qualquer outro meio/veículo que contenha informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas.

Art. 14. As Instituições Participantes devem exigir que seus profissionais assinem, de forma manual ou eletrônica, documento de confidencialidade sobre as informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas em virtude do exercício de suas atividades profissionais, excetuadas as hipóteses permitidas em lei.

Parágrafo único. Os terceiros contratados que tiverem acesso às informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas no exercício de suas atividades, devem assinar o documento previsto no caput, podendo tal documento ser excepcionado quando o contrato de prestação de serviço possuir cláusula de confidencialidade.

Seção IV – Plano de Continuidade de Negócios

Art. 15. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, Plano de Continuidade de Negócios observando-se, no mínimo:

- I. Análise de riscos potenciais;
- II. Planos de contingência, detalhando os procedimentos de ativação, o estabelecimento de prazos para a implementação e a designação das equipes que ficarão responsáveis pela operacionalização dos referidos planos; e
- III. Validação ou testes, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, ou em prazo inferior se exigido pela Regulação em vigor.

Parágrafo único. A validação ou testes de que trata o inciso III do caput tem como objetivo avaliar se os Planos de Continuidade de Negócios desenvolvidos são capazes de suportar, de modo satisfatório, os processos operacionais críticos para a continuidade dos negócios da instituição e manter a integridade, a segurança e a consistência dos bancos de dados criados pela alternativa adotada, e se tais planos podem ser ativados tempestivamente.

Seção V – Segurança Cibernética

Art. 16. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles de segurança cibernética que sejam compatíveis com o seu porte, perfil de risco, modelo de negócio e complexidade das atividades desenvolvidas.

§1º. O documento de que trata o caput deve ser formulado com base em princípios que busquem assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados e

dos sistemas de informação utilizados pelas Instituições Participantes e deve conter, no mínimo:

- I. Avaliação de riscos, que deve identificar os ativos relevantes, sejam eles equipamentos, sistemas, dados ou processos, suas vulnerabilidades e possíveis cenários de ameaças;
- II. Ações de proteção e prevenção, visando mitigar os riscos identificados;
- III. Descrição dos mecanismos de supervisão para cada risco identificado, de forma a verificar sua efetividade e identificar eventuais incidentes;
- IV. Criação de um plano de resposta a incidentes, considerando os cenários de ameaças previstos durante a avaliação de riscos, que permita a continuidade dos negócios ou a recuperação adequada em casos mais graves; e
- V. Indicação de responsável dentro da instituição para tratar e responder questões de segurança cibernética.

§2º. As Instituições Participantes podem usar o documento que preveja as regras, procedimentos e controles de segurança cibernética de seu Conglomerado ou Grupo Econômico.

§3º. É recomendável que as Instituições Participantes observem, na elaboração do documento de que trata o caput, o Manual ANBIMA de Segurança Cibernética disponível no site da Associação na internet.

Art. 17. O conteúdo dos documentos exigidos neste capítulo pode constar de um único documento, inclusive por Conglomerado ou Grupo Econômico, desde que haja clareza a respeito dos procedimentos e regras exigidos em cada seção, e deve ser atualizado em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, ou quando houver alteração na Regulação que demande modificações.

CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS EM NOME DOS FUN- DOS DE INVESTIMENTO

Seção I – Regras Gerais

Art. 18. As Instituições Participantes podem contratar, em nome dos Fundos de Investimento e no limite de suas competências, terceiros para prestar os serviços permitidos pela Regulação em vigor específicos para cada tipo de Fundo.

§1º. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para seleção, contratação e supervisão dos terceiros contratados em nome dos Fundos de Investimento que sejam consistentes e passíveis de verificação e que contenham, no mínimo:

- I. Procedimentos prévios à contratação:
 - a. Processo interno para seleção e contratação de terceiros, indicando as áreas internas envolvidas; e
 - b. Processo de diligência adotado nos casos de contratação de terceiros para atividades que não possuam questionário ANBIMA de Due Diligence, observado o parágrafo 2º deste artigo.
- II. Procedimentos pós-contratação:
 - a. Áreas responsáveis pela supervisão dos terceiros contratados;
 - b. Processo adotado para supervisionar os terceiros contratados; e
 - c. Processo adotado para tratar as não conformidades e ressalvas identificadas.

§2º. Em seu processo de contratação de terceiros, a Instituição Participante deve exigir que o terceiro contratado responda ao questionário ANBIMA de due diligence específico

para a atividade contratada, quando aplicável, conforme modelos disponibilizados pela Associação em seu site na internet, sem prejuízo da solicitação de informações adicionais a critério da Instituição Participante.

§3º. Deve constar do documento de que trata o parágrafo 1º deste artigo a metodologia de supervisão baseada em risco adotada pela Instituição Participante, nos termos do parágrafo único do artigo 23 deste Código, com o objetivo de garantir que as medidas de supervisão, prevenção ou mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados.

§4º. O processo de contratação e supervisão do terceiro deve ser efetuado visando o melhor interesse dos Fundos de Investimento, em especial nos casos em que haja ligação direta ou indireta entre o contratado e os demais prestadores de serviços, ou investidores na hipótese de potenciais conflitos de interesse.

§5º. As Instituições Participantes devem, para cumprimento das exigências previstas neste artigo, observar o porte da empresa contratada, o volume de transações, bem como a criticidade da atividade, buscando agir com razoabilidade e bom senso.

§6º. As Instituições Participantes devem zelar, ao contratar terceiros que pertençam ao seu Conglomerado ou Grupo Econômico, ou ao Conglomerado ou Grupo Econômico dos investidores dos Fundos de Investimento, para que as operações observem condições estritamente comutativas.

§7º. Estão dispensadas da obrigatoriedade prevista neste artigo as empresas que pertençam ao mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico da Instituição Participante, desde que observado o disposto no parágrafo anterior.

§8º. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes a contratação de terceiros quando o Fundo realizar investimentos no exterior.

Art. 19. A contratação de terceiros em nome dos Fundos de Investimento deve ser formalizada em contrato escrito e deve prever, no mínimo:

- I. As obrigações e deveres das partes envolvidas;
- II. A relação e as características dos serviços que serão contratados e exercidos por cada uma das partes;
- III. A obrigação de cumprir suas atividades em conformidade com as disposições previstas neste Código e na Regulação em vigor específica, no que aplicável, para cada tipo de Fundo de Investimento; e
- IV. Que os terceiros contratados devem, no limite de suas atividades, deixar à disposição do Administrador Fiduciário todos os documentos e informações exigidos pela Regulação em vigor que sejam necessários para a elaboração de documentos e informes periódicos obrigatórios, salvo aqueles considerados confidenciais, nos termos da Regulação em vigor.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na Regulação em vigor, as Instituições Participantes responderão por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que derem causa, sempre que agirem de forma contrária ao disposto neste Código.

Seção II – Contratação de Terceiros pelo Administrador Fiduciário

Art. 21. O Administrador Fiduciário, ao contratar os terceiros em nome dos Fundos de Investimento, deve observar que:

- I. Os Gestores de Recursos devem, obrigatoriamente, ser Associados ou Aderentes a este Código, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 3º deste Código;
- II. O custodiante, o escriturador e o controlador devem, obrigatoriamente, ser Associados ou Aderentes ao Código de Serviços Qualificados; e
- III. Os demais prestadores de serviços que tiverem suas atividades autorreguladas pela ANBIMA e não forem Associados ou Aderentes aos Códigos ANBIMA devem, obrigatoriamente, ser classificados como de alto risco e ser supervisionados, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, nos termos do parágrafo único do artigo 23 deste Código.

Parágrafo único. A classificação de que trata o inciso III do caput deve ser realizada apenas nas hipóteses de contratação de terceiros em nome dos Fundos de Investimento que possuem suas atividades autorreguladas pela ANBIMA.

Seção III – Contratação de Terceiros pelo Gestor de Recursos

Art. 22. O Gestor de Recursos, ao contratar em nome dos Fundos as corretoras de títulos e valores mobiliários e as corretoras de câmbio, deve observar o disposto na seção I deste capítulo, e estabelecer no documento previsto no parágrafo 1º do artigo 18 deste Código, no mínimo:

- I. Critérios adotados para a escolha das corretoras que busquem o melhor interesse para os investidores; e
- II. Como será dada aos investidores transparência sobre os eventuais recebimentos de serviços adicionais fornecidos pelas corretoras em razão de sua contratação e relacionamento.

Seção IV – Supervisão Baseada em Risco para os Terceiros

Contratados

Art. 23. A supervisão baseada em risco tem por objetivo destinar maior atenção aos terceiros contratados que demonstrem maior probabilidade de apresentar falhas em sua atuação ou representem potencialmente um dano maior para os investidores e para a integridade do mercado financeiro e de capitais.

Parágrafo único. As Instituições Participantes devem elaborar metodologia para supervisão baseada em risco dos terceiros contratados, a qual deve conter, no mínimo:

- I. Classificação dos terceiros contratados por grau de risco, indicando os critérios utilizados para esta classificação, segmentando-os em baixo, médio e alto risco;
- II. Descrição de como serão realizadas as supervisões para cada segmento, de baixo, médio e alto risco, e sua periodicidade, que não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) meses; e
- III. Previsão de reavaliação tempestiva dos terceiros contratados, na ocorrência de qualquer fato novo, ou alteração significativa que a critério da Instituição Participante justifique a referida reavaliação.

Art. 24. A Instituição Participante que contratar terceiros não Associados ou Aderentes deve, além de classificá-los em sua metodologia como de alto risco, nos termos do inciso III do artigo 21 deste Código, adotar, para esses prestadores, critérios adicionais para supervisão.

TÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO VII – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA

Art. 25. A Administração Fiduciária compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção dos Fundos de Investimento, devendo o Administrador Fiduciário fazê-lo de acordo com o disposto neste Código e na Regulação vigente.

Seção I – Obrigações Gerais do Administrador Fiduciário

Art. 26. O Administrador Fiduciário é o responsável pela:

- I. Constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações dos Fundos;
- II. Elaboração de todos os documentos relacionados aos Fundos, devendo observar, durante a elaboração, a Regulação aplicável a cada tipo de Fundo de Investimento;
- III. Supervisão das regras, procedimentos e controles da gestão de risco implementada pelo Gestor de Recursos, conforme seção IV do capítulo VIII deste Código;
- IV. Supervisão dos limites de investimento das carteiras dos Fundos, nos termos da seção II deste capítulo;
- V. Supervisão dos terceiros contratados, conforme capítulo VI deste Código; e
- VI. Gestão do risco de liquidez, que deve ser feita em conjunto com o Gestor de Recursos, nos termos da Regulação vigente e conforme o previsto no contrato de prestação de serviço.

Seção II – Limites de Investimento dos Fundos

Art. 27. Sem prejuízo das obrigações aplicáveis ao Gestor de Recursos, o Administrador Fiduciário deve supervisionar os limites de investimento das carteiras dos Fundos, de forma a verificar sua aderência às regras, restrições e vedações previstas em seus regulamentos, assim como na Regulação vigente.

§1º. O Administrador Fiduciário deverá adotar processo diário de verificação do disposto no caput após a realização das operações com base no patrimônio líquido dos Fundos de Investimento com no máximo um dia útil de defasagem.

§2º. Caso haja desenquadramento aos limites de investimento das carteiras dos Fundos, nos termos do caput, o Administrador Fiduciário deve formalizá-lo ao Gestor de Recursos para que este informe detalhadamente o motivo que o ensejou, assim como o plano de ação com o prazo para reenquadramento.

§3º. Havendo desenquadramento aos limites de investimento permitidos pela carteira dos Fundos, o Administrador Fiduciário deve, no limite de suas atribuições, diligenciar junto ao Gestor de Recursos para que o reenquadramento seja realizado.

Art. 28. Caso haja desenquadramento aos limites de investimento permitidos pela carteira dos Fundos, o Administrador Fiduciário deve avaliar se este desenquadramento pode afetar a condição tributária dos investidores ou se é fator determinante na decisão de investimento de potenciais investidores ou desinvestimento de investidores atuais.

§1º. Caso a avaliação do desenquadramento indique alguma das consequências previstas no caput, o Administrador Fiduciário deve ser diligente e dar transparência da situação para os investidores e para os demais prestadores de serviços envolvidos no

processo de distribuição das cotas do Fundo por ele contratados, e decidir, no mínimo, pelas seguintes medidas, caso sejam aplicáveis:

- I. Divulgação de fato relevante;
- II. Necessidade de fechamento do Fundo à captação de novos recursos enquanto perdurar o desenquadramento; e/ou
- III. Outras medidas que julgar cabíveis para dar transparência ao investidores, como, por exemplo, a declaração do investidor nos documentos de adesão ao Fundo atestando que está ciente do desenquadramento existente.

§2º. Nos casos em que o desenquadramento tenha ocorrido em razão de fatores exógenos e alheios à vontade do Gestor de Recursos, e/ou não caiba o uso das situações previstas na Regulação vigente (liquidação, incorporação), o Administrador Fiduciário deve, além de decidir pelas medidas previstas no parágrafo acima, atualizar, semestralmente, os investidores a respeito da situação do desenquadramento e da evolução do plano de ação apresentado, por meio de assembleia ou qualquer outro meio de comunicação previsto no regulamento do Fundo.

Art. 29. Quando da transferência do serviço de Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros, o Administrador Fiduciário deve informar tempestivamente por escrito à nova instituição que fará a Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros se há desenquadramento em relação aos limites de investimento permitidos pela carteira do Fundo e/ou pela Regulação vigente, sem prejuízo da prévia e criteriosa avaliação, pela instituição que irá receber o Fundo, para identificação de possíveis desenquadramentos.

Parágrafo único. Caso o desenquadramento afete a condição tributária do Fundo e/ou seja fator determinante na decisão de investimento de investidores ou potenciais

investidores, o Administrador Fiduciário responsável pela elaboração da ata da assembleia que deliberar pela transferência da Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros deve registrar a existência e a causa do desenquadramento do Fundo, devendo, ainda, registrar o plano de ação proposto pela nova instituição que fará a Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros e o prazo para reenquadramento informado pelo Gestor de Recursos.

Art. 30. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes aos limites de investimento e desenquadramento dos Fundos.

CAPÍTULO VIII – GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS

Art. 31. A Gestão de Recursos de Terceiros consiste na gestão profissional dos Ativos Financeiros integrantes das carteiras dos Veículos de Investimento, nos termos estabelecidos nos Documentos dos Veículos de Investimento, neste Código e na Regulação vigente.

§1º. A gestão dos Veículos de Investimento deve ser exercida por profissional devidamente habilitado e autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício da atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 3º deste Código.

§2º. Os profissionais que exerçam a atividade de Gestão de Recursos Terceiros e possuam alçada de decisão sobre o investimento, desinvestimento e manutenção dos Ativos Financeiros integrantes das carteiras dos Veículos de Investimento devem estar devidamente certificados, nos termos do Código de Certificação, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 3º deste Código.

§3º. A Gestão de Recursos de Terceiros realizada com a utilização de sistemas automatizados ou algoritmos está sujeita às obrigações e regras previstas neste Código.

Seção I – Obrigações Gerais do Gestor de Recursos de Terceiros

Art. 32. O Gestor de Recursos é o responsável:

- I. Pelas decisões de investimento, manutenção e desinvestimento, segundo a política de investimento e demais características do Veículo de Investimento estabelecidas nos Documentos dos Veículos de Investimento, conforme aplicável;
- II. Pelas ordens de compra e venda de Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais;
- III. Pelo envio das informações relativas aos negócios realizados pelos Veículos de Investimento ao Administrador Fiduciário ou ao terceiro contratado para essa atividade, quando aplicável;
- IV. Pela negociação, alocação e rateio de ordens dos Veículos de Investimento, quando aplicável;
- V. Pelo enquadramento aos limites de investimento da carteira dos Veículos de Investimento, observado o disposto nos Documentos dos Veículos de Investimento e na Regulação vigente;
- VI. Pelo processo de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo dos Ativos Financeiros adquiridos pelos Veículos de Investimento;
- VII. Pelo controle de risco dos Veículos de Investimento, incluindo, mas não se limitando à gestão do risco de liquidez, risco de mercado e risco de crédito, bem como ao enquadramento dos Veículos de Investimento aos limites de risco estabelecidos nos Documentos dos Veículos de Investimento e/ou em suas regras de risco; e
- VIII. Por garantir que as operações realizadas pelos Veículos de Investimento tenham sempre propósitos econômicos compatíveis com os Documentos dos Veículos de

Investimento, e estejam em consonância com os princípios gerais de conduta previstos neste Código.

Art. 33. O Gestor de Recursos deve estabelecer procedimentos para o controle e monitoramento das operações realizadas entre os Veículos de Investimento sob a mesma gestão, com critérios que busquem mitigar eventuais conflitos de interesse e assimetria entre os Veículos de Investimentos.

Seção II – Limites de Investimento dos Veículos de Investimento

Art. 34. O Gestor de Recursos deve manter os limites de investimento das carteiras dos Veículos de Investimento em aderência às regras, restrições e vedações previstas nos Documentos dos Veículos de Investimento e na Regulação vigente, observado, também, o disposto no artigo 29 deste Código.

§1º. O Gestor de Recursos deve observar a adequação dos Ativos Financeiros à carteira dos Veículos de Investimento previamente à realização das operações, levando em consideração as estratégias de investimento dos Veículos de Investimento, seus limites de risco e as regras previstas nos Documentos dos Veículos de Investimento e na Regulação vigente.

§2º. Havendo desenquadramento passivo aos limites de investimento das carteiras dos Veículos de Investimento, o Gestor de Recursos deve diligenciar pelo reenquadramento, respeitando o melhor interesse dos investidores.

§3º. É vedada a utilização de qualquer instituto jurídico, estrutura de produto ou a aquisição de Ativos Financeiros que, de forma direta ou indireta, tenha como propósito

econômico aplicar em ativos que, se aplicados diretamente, descumpririam com a política de investimento dos Veículos de Investimento e/ou com a Regulação vigente.

§4º. Quando da transferência da atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, a instituição que irá receber o Fundo deverá, na esfera de suas responsabilidades, observar o disposto no artigo 29 deste Código.

Art. 35. O Gestor de Recursos que investir em Fundos de Investimento geridos por terceiros está dispensado, para o Fundo investidor, de consolidar a carteira dos Fundos investidos, devendo, porém, caso tenha ciência de que os Fundos investidos estejam desenquadrados, verificar se este evento acarretou desenquadramento no Fundo investidor.

Parágrafo único. Caso o Fundo investidor tenha desenquadrado, nos termos do caput, o Gestor de Recursos deve diligenciar para o reenquadramento da carteira.

Seção III – Rateio de Ordens para os Veículos de Investimento

Art. 36. O Gestor de Recursos pode realizar rateio de ordens para os Veículos de Investimento, desde que mantenha processos, critérios e controles preestabelecidos para que o rateio seja realizado de forma justa, de acordo com critérios equitativos, que estejam formalizados e que sejam passíveis de verificação.

§1º. O Gestor de Recursos é o responsável pelo rateio de ordens dos Veículos de Investimento sob sua gestão, e deve assegurar que nesse rateio não haja Veículos de Investimentos que sejam privilegiados em detrimento de outros.

§2º. Para realizar o agrupamento de ordens e seu posterior rateio, o Gestor de Recursos deve implementar e manter, em documento escrito, os processos, critérios e

controles preestabelecidos de que trata o caput, levando em consideração as estratégias e investimentos dos Veículos de Investimento, assim como eventuais restrições contidas nos regulamentos e na Regulação vigente.

§3º. Devem constar também do documento de que trata o parágrafo acima, critérios específicos que mitiguem eventuais conflitos de interesse nas hipóteses em que o Gestor de Recursos realizar operações entre:

- I. Contrapartes ou intermediários financeiros do mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico da Instituição Participante; e
- II. Veículos de Investimento geridos pelo mesmo Gestor de Recursos.

§4º. Caso o Gestor de Recursos tenha que alterar a relação dos Veículos de Investimento definidos para participar do rateio, deverá manter registro desta alteração.

Seção IV - Gestão de Risco dos Veículos de Investimento

Subseção I – Responsabilidades

Art. 37. O Gestor de Recursos é o responsável pela gestão de risco da carteira dos Veículos de Investimento, ressalvado o risco de liquidez, que deve ser gerido em conjunto com o Administrador Fiduciário.

§1º. A gestão de risco de que trata o caput deve ser desempenhada por área designada para esta atividade, devendo o Gestor de Recursos assegurar que essa área:

- I. Detenha profissionais em quantidade suficiente, observada a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco das operações realizadas e o modelo de negócio da instituição;
- II. Tenha profissionais com qualificação técnica e experiência necessária para o exercício da atividade;
- III. Possua independência funcional em relação à mesa de operação;
- IV. Tenha comunicação direta com a diretoria ou alta administração para realizar relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à sua função;
- V. Tenha acesso regular a capacitação e treinamento; e
- VI. Tenha autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela Instituição Participante e adotar as medidas necessárias.

§2º. A área referida no parágrafo acima é responsável por:

- I. Implementar, manter e executar o processo de gestão de risco e o disposto no documento interno que trata das regras, procedimentos e controles de risco, nos termos do artigo 39, incluindo os terceiros contratados para desempenhar funções ligadas a esse processo;
- II. Elaborar, no mínimo mensalmente, relatório de monitoramento indicando os Veículos de Investimento que tiveram seus limites de risco excedidos;
- III. Reportar os assuntos envolvendo a gestão de risco para as áreas e profissionais determinados pela instituição e para os diretores de gestão de risco e de Gestão de Recursos de Terceiros;
- IV. Publicar o documento interno que trata das regras, procedimento e controles de risco, nos termos do artigo 39, no site do Gestor de Recursos e mantê-lo atualizado, informando a data de vigência do documento, bem como a data da última revisão; e
- V. Manter em seus arquivos os documentos previstos nesta seção por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§3º. O Gestor de Recursos pode, sem prejuízo de suas responsabilidades, contratar terceiros para desempenhar a atividade prevista neste artigo, sendo que, neste caso, os requisitos de contratação previstos no capítulo VI deste Código devem ser igualmente aplicáveis para esta contratação.

§4º. O Gestor de Recursos deve observar, caso aplicável, as regras de gestão de risco específicas para cada Veículo de Investimento, conforme previsto nos anexos a este Código.

Art. 38. O Gestor de Recursos deve atribuir a responsabilidade pela gestão de risco a um diretor estatutário ou equivalente, que deve exercer suas funções com independência e assegurar que todas as providências necessárias para ajustar continuamente a exposição aos riscos das carteiras de investimento sob sua gestão sejam tomadas, utilizando como base os limites previstos nos Documentos dos Veículos de Investimento.

Parágrafo único. O diretor de risco de que trata o caput:

- I. Pode ser o mesmo diretor indicado na Comissão de Valores Mobiliários para a atividade de controles internos e/ou de Compliance, nos termos do artigo 11 deste Código;
- II. Não pode atuar em funções relacionadas à Administração de Recursos de Terceiros, à intermediação e à distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição, ou fora dela.

Subseção II – Regras de Risco

Art. 39. O Gestor de Recursos deve implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que permitam o monitoramento, a mensuração e o ajuste, quando aplicável,

dos riscos de mercado, liquidez e crédito inerentes aos Veículos de Investimento, inclusive em situações de estresse.

§1º. O documento de que trata o caput, deve estabelecer, no mínimo, os procedimentos necessários à identificação e ao acompanhamento da exposição aos riscos de mercado, liquidez, concentração, contraparte, operacionais e crédito, que sejam relevantes para a carteira dos Veículos de Investimento.

§2º. O monitoramento, a mensuração e o ajuste de que trata o caput devem ser realizados de forma diligente, de modo que não comprometam a transparência e a evidenciação dos riscos identificados.

§3º. Além do disposto nesta seção, o Gestor de Recursos deve observar, caso aplicável, as regras de risco previstas nos anexos a este Código.

Art. 40. O documento escrito previsto no caput do artigo 39 deve ser consistente e passível de verificação e deve conter, no mínimo:

I. Governança:

- a. O organograma com os cargos das pessoas envolvidas na gestão de risco, incluindo suas atribuições e responsabilidades;
- b. Como se dá a autonomia e autoridade dos profissionais que desempenham funções relacionadas ao risco, inclusive para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela instituição e adotar as medidas necessárias;
- c. As reuniões ou fóruns, tais como comitês ou organismos, destinados a tratar os assuntos relacionados à gestão de risco, incluindo as situações atípicas de mercado ou não contempladas no documento de que trata o caput do artigo 39;

- d. As regras de composição mínima dos comitês ou organismos, quando aplicável, bem como seus objetivos, composição, competências, autonomia, alçada e periodicidade das reuniões; como se dá o processo de tomada de decisão e aprovação dos assuntos relacionados à gestão de risco, incluindo a formalização dessas decisões e deliberações;
 - e. Fluxo de reporte e troca de informações entre os responsáveis pelo monitoramento dos riscos e as demais áreas envolvidas no processo de gestão de risco, incluindo a periodicidade em que é realizado; e
 - f. A forma de reporte dos assuntos envolvendo a gestão de risco para a alta administração da Instituição Participante.
- II. Limites de exposição aos riscos:
- a. Como se dá a identificação e o acompanhamento da exposição aos riscos de mercado, de liquidez e de crédito; e
 - b. Como se dá a identificação e o acompanhamento da exposição aos riscos que não tenham limites expressos nos Documentos dos Veículos de Investimento.
- III. Plano de ação para tratar os casos de desenquadramento dos limites;
- IV. Metodologia dos riscos:
- a. As métricas e estruturas que são utilizadas na gestão de risco, bem como as áreas que as definem;
 - b. Como são feitos os testes de aderência às metodologias, quando aplicáveis, e a periodicidade em que são realizados, que não pode ser superior a 12 (doze) meses; e
 - c. A periodicidade de revisão das metodologias estabelecidas no documento escrito previsto no caput do artigo 39, que não pode ser superior a 24 (vinte e quatro) meses ou em prazo inferior caso os testes de aderência evidenciem inconsistências que demandem revisão.
- V. Monitoramento dos riscos:

- a. Como é feito o monitoramento dos riscos aos quais os Veículos de Investimento estão expostos;
- b. Obrigação de elaborar relatório de monitoramento que contenha os Veículos de Investimento que tiveram seus limites de risco excedidos e definir a periodicidade com que este relatório será divulgado; e
- c. Forma de acompanhamento e diligência dos terceiros contratados para monitorar e mensurar os riscos inerentes a cada um dos Veículos de Investimento, quando aplicável.

§1º. Os limites de exposição de riscos atribuídos aos Fundos, nos termos do inciso II deste artigo, devem ser compatíveis com as regras e procedimentos ANBIMA para lâmina de informações essenciais disponível no site da Associação na internet, caso aplicável.

§2º. As metodologias e ferramentas utilizadas para o acompanhamento dos riscos devem ser consistentes e compatíveis com os Documentos dos Veículos de Investimento.

CAPÍTULO IX - GESTÃO DE PATRIMÔNIO FINANCEIRO

Art. 41. A Gestão de Patrimônio Financeiro é uma atividade adicional à Gestão de Recursos e compreende, além da Gestão de Ativos, a Gestão patrimonial com foco individualizado do investidor e/ou de sua família, atendendo suas necessidades econômico-financeiras, presentes e/ou futuras, suas expectativas, compromissos e objetivos.~~A Gestão de Patrimônio Financeiro compreende, em adição ao capítulo VIII deste Código, a gestão dos Veículos de Investimento com foco individualizado nas necessidades econômico financeiras do investidor, presentes e futuras, mediante o entendimento de suas expectativas, restrições e objetivos.~~

~~§1º. O Gestor de Patrimônio deve elaborar, para cada investidor, uma política de investimento que contemple o total de patrimônio financeiro (ativos financeiros e não financeiros, quando aplicável) sob sua responsabilidade, devendo este documento ser assinado pelo investidor.~~

~~§2º. A política de que trata o caput deve ser escrita e deve constar do contrato de prestação de serviço assinado pelo investidor.~~

~~§3º. Parágrafo único. Podem integrar o objeto dos serviços de Gestão de Patrimônio Financeiro previstos no caput, mas não se limitando a isso, as seguintes atividades: Fazem parte da Gestão de Patrimônio com foco individualizado, nos termos do caput, os seguintes serviços de forma não cumulativa:~~

- I. Assessoria na seleção e análise de risco de ativos não financeiros;
- II. Identificação das necessidades do investidor relacionadas a outros mercados, tais como, mas não se limitando a: participação em empresas, Ativos Imobiliários, semoventes, objetos de arte ~~e,~~ antiguidades;
- III. Consolidação de informações referentes aos Ativos Financeiros e não financeiros, ainda que não estejam sob sua ~~g~~Gestão ou responsabilidade; e
- IV. Identificação das necessidades do investidor relacionadas à sucessão familiar e empresarial, bem como aos aspectos tributários ou societários indicando profissionais especializados e independentes para tratar dessas necessidades.

~~Art. 42. O Gestor de Patrimônio Financeiro está sujeito às regras do Código, no que couber, incluindo o anexo V, bem como o disposto nesse capítulo.~~

Seção I – Regras Gerais

Art. 423. O Gestor de Recursos que decidir realizar a Gestão de Patrimônio deve, previamente ao início do exercício desta atividade, informar à ANBIMA e demonstrar que cumpriu com as exigências previstas neste capítulo.

Art. 43. O Gestor de Patrimônio deve possuir em sua estrutura um diretor responsável pela Gestão de Patrimônio, que pode ser o mesmo diretor responsável pela Gestão de Recursos de Terceiros, nos termos da Regulação em vigor.

Parágrafo único. O Gestor de Patrimônio deve certificar seus profissionais de acordo com as regras previstas no Código de Certificação.

Seção I – Regras Gerais

Art. 45. É privativo da atividade de Gestão de Patrimônio o uso de expressões como “Wealth Management”, “Gestão de Riquezas”, “Gestão de Fortunas”, “Multi-Family Office”, “Wealth Services”, “Administração de Patrimônio”, entre outros termos que remetam ao mesmo significado.

Parágrafo único. A Instituição Participante que usar das expressões de que trata o caput sem atender ao disposto neste capítulo incorrerá em descumprimento para fins deste Código, estando sujeita às penalidades nele previstas e no Código dos Processos.

Seção II – Contrato de Gestão de Patrimônio

Art. 464. A Gestão de Patrimônio deve ser formalizada em contrato escrito previamente firmado com o investidor e deve conter, no mínimo:

- I. A relação e as características dos serviços que serão prestados, incluindo o conteúdo e as informações que serão prestadas ao investidor, assim como sua periodicidade;
- ~~II. A política de investimento contratada, observado o parágrafo 1º do artigo 41 deste Código;~~
- ~~III. II.~~ As obrigações e as responsabilidades das do Gestor de Patrimônio e do investidor, inclusive no que diz respeito à responsabilidade pela contratação de serviços atrelados à atividade de Gestão de Patrimônio, caso aplicável; ~~partes;~~
- ~~IV. III.~~ As informações sobre outras atividades que o Gestor de Patrimônio e, caso aplicável, as entidades de seu Conglomerado ou Grupo Econômico ~~instituição~~ exercem ~~no mercado~~ e os potenciais conflitos de interesse existentes entre tais atividades e a Gestão de Patrimônio;
- ~~V. IV.~~ A metodologia de remuneração referente à prestação da atividade de Gestão de Patrimônio ~~a ser paga pelo investidor, expressa em valores nominais e/ou em percentual em relação ao total do patrimônio gerido;~~
- V. A possibilidade, ou não, de recebimento de remuneração indireta de terceiros, inclusive de instituição integrante do Conglomerado ou Grupo Econômico do Gestor de Patrimônio decorrente da atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro, detalhando, em caso positivo, a forma de recebimento dessa remuneração;
- VI. Os riscos que devem ser observados pelo investidor, considerando, no mínimo, os riscos de mercado, de liquidez e de crédito, conforme aplicável à política de investimentos de cada investidor;

- VII. Os riscos inerentes aos diversos tipos de operação com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura e nas operações de empréstimo de ações, conforme aplicável à política de investimentos de cada investidor; e
- VIII. As condições para aplicações, resgates e encerramento da atividade de Gestão de Patrimônio e, se for o caso, as condições para transferência de Ativos de titularidade do investidor; e
- ~~VI.~~ ~~O conteúdo e a periodicidade das informações a serem prestadas ao investidor.~~
- VII-IX. A política de investimento e/ou mandato a ser adotado, incluindo os limites de investimento, quando aplicável.

Seção III – Conheça seu Cliente

Art. 45. Sem prejuízo da Regulação vigente, O Gestor de Patrimônio deve implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam o processo de Conheça seu Cliente adotado pela instituição.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput deve conter regras que sejam efetivas e consistentes com a natureza, porte, complexidade, estrutura, perfil de risco das carteiras de investimento geridas e modelo de negócio do Gestor de Patrimônio e deve conter, no mínimo:

- I. Procedimento adotado para a prospecção e aceitação de investidores, incluindo como é realizada a análise e validação dos dados, bem como forma de aprovação do cliente ~~e a consequente classificação deste em graus de risco;~~
- II. Metodologia adotada para classificação de risco dos investidores, considerando, caso aplicável, a seção IV deste capítulo;

- ~~III.~~ Procedimento de coleta de dados, que considere, no mínimo, a origem do patrimônio, fontes de renda, país onde a renda é auferida, profissão e atividade exercida para a comprovação da renda ou faturamento;
- ~~IV.~~ Identificação do patrimônio total do investidor (~~a~~Ativos ~~f~~Financeiros e não financeiros, quando aplicável);
- ~~V.~~ Indicação do sistema e ferramenta utilizada para realizar o controle das informações, dados e movimentações dos investidores; e
- ~~VI.~~ Critérios adotados para o veto de relacionamentos em razão dos riscos envolvidos.

Seção IV – Análise de Perfil do Investidor

~~Art. 436. Ao elaborar a política de investimento para cada investidor, conforme parágrafo 1º do artigo 41 deste Código, o~~ Gestor de Patrimônio deve estabelecer regras e procedimentos para Análise de Perfil do Investidor com o objetivo de definir a política de investimento de que trata o inciso VIII do artigo 46 deste Código.

§1º. As regras e procedimentos de que trata o caput são independentes e autônomas e não se confundem com as regras de dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente (suitability) exigidas pela Regulação em vigor.

§2º. As regras e procedimentos de que trata o caput devem:

- I. ~~ser~~ escritas e ficar à disposição da ANBIMA;~~enter, no mínimo:~~
- II. Prever Descrição da metodologia para elaboração da política de investimento dos ~~portfólios~~ em conformidade com a Análise de Perfil do Investidor; e
- III. Prever, obrigatoriamente Critérios os procedimentos de monitoramento contínuo da política de investimento dos portfólios de cada investidor ~~e, de modo a verificar se estes correspondem sempre que julgar necessário, de atualização da política de~~

~~investimento~~ às novas circunstâncias que afetem o investidor ou a sua política de investimento; seu portfólio.

IV. Prever qual o prazo para revisão da Análise do Perfil do Investidor, que não poderá ser superior ao previsto pela Regulação vigente.

§3º. O cumprimento do disposto nesta seção deve ser realizado a partir de informações coletadas dos investidores, podendo ser utilizado para complemento informações públicas de fontes confiáveis.

Art. 497. O Gestor de Patrimônio deve elaborar relatório com as informações referidas nesta seção contendo:

- I. A descrição da metodologia e os controles de coleta e de atualização das informações obtidas pelos investidores; e
- II. As alterações ocorridas desde o último relatório e os dados estatísticos resultantes da Análise de Perfil do Investidor, responsabilizando-se pela veracidade das informações fornecidas.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes ao envio do relatório de que trata o caput.

Seção V – Informações aos Investidores

Art. 4850. O Gestor de Patrimônio deve disponibilizar aos investidores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre do ano civil, o valor total da remuneração recebida direta e/ou indiretamente pela Gestão de Patrimônio relativo a este período, mantendo evidência deste relatório para a ~~Supervisão de Mercados~~ ANBIMA.

Parágrafo único. O prazo máximo de 90 (noventa) dias para divulgação do valor total da remuneração de que trata o caput poderá, para os clientes considerados qualificados e profissionais, nos termos da Regulação em vigor, ser realizado em prazo diferenciado, desde que previsto em contrato.

Art. 4951. As comunicações e materiais de toda natureza disponibilizados ao investidor, que incluam valores ou posição em ~~a~~Ativos Financeiros ou não financeiros detidos pelos investidores, devem ser apreçados e manter consonância, no que couber, com as regras e procedimentos ANBIMA para Apreçamento divulgada no site da Associação na internet.

Art. 529. O Gestor de Patrimônio deve manter seus investidores atualizados sobre os riscos dos investimento realizados no exercício da atividade de Gestão de Patrimônio.

CAPÍTULO X – CONSELHO CONSULTIVO ~~QUE~~ COMITÊ TÉCNICO E DE INVESTIMENTO

Art. 513. Ressalvadas as regras específicas dos anexos a este Código, Ppodem ser constituídos, por iniciativa dos investidores dos Veículos de Investimento, do Administrador Fiduciário ou do Gestor de Recursos, ~~conselho consultivo,~~ Conselho Consultivo ou Comitê técnico, ou comitê de investimentos (“Conselho” ou “Comitê”) para os Veículos de Investimento no formato definido na Regulação vigente, os quais não podem ser remunerados às expensas dos Veículos de Investimento.

§1º. As atribuições, composição, requisitos para convocação e deliberação do Conselho Consultivo ou Comitê devem constar explicitamente dos Documentos dos Veículos de Investimento.

§2º. Independentemente da competência atribuída ao Conselho Consultivo ou Comitê, o Gestor de Recursos é o responsável pela decisão final de cada investimento, devendo manter evidências que assegurem ou comprovem o cumprimento do seu processo de investimento, análise de riscos, adequação aos Documentos dos Veículos de Investimento e à Regulação vigente.

§3º. Sem prejuízo da responsabilidade de que trata o parágrafo 2º acima, o Gestor de Recursos poderá acatar recomendações de investimento ou desinvestimento, desde que por meio de outras estruturas de governança previstas nos Documentos dos Veículos de Investimento.

§4º. Cabe àquele que constituir o Conselho Consultivo ou Comitê (Gestor de Recursos e/ou ao Administrador Fiduciário):

- I. Assegurar que haja requisitos de elegibilidade dos candidatos a membros do Conselho Consultivo ou Comitê, a fim de que tenham qualificação compatível com o cargo, considerando a estrutura e tipo do Veículo de Investimento, exceto nos casos de Fundos Exclusivos e/ou Reservados;
- II. Obter, de todos os membros eleitos, termo de posse e documentos complementares que contenham, no mínimo:
 - a. Compromisso de dar conhecimento ao Conselho Consultivo ou Comitê sobre qualquer situação de conflito de interesses e operações com partes relacionadas que venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de participar das discussões da matéria;
 - b. Compromisso de confidencialidade e não utilização de informação privilegiada; e
 - c. Compromisso de atuar de forma isenta, não se valendo de sua posição como membro do Conselho Consultivo ou Comitê para a obtenção de benefício

e/ou vantagem direta ou indireta, ou, ainda, realizar operações que eventualmente esteja impedido de realizar, direta ou indiretamente.

§5º. A condição prevista no inciso I do parágrafo acima não se aplica aos candidatos a membros indicados pelos próprios investidores, desde que a função seja exercida de forma não remunerada.

§6º. Quando constituídos por iniciativa do Administrador Fiduciário ou Gestor de Recursos, os membros do Conselho Consultivo ou Comitê podem ser remunerados com parcela da taxa de administração dos Veículos de Investimento.

Art. 542. Cabe àquele que constituir o Conselho Consultivo ou Comitê (Gestor de Recursos ou Administrador Fiduciário):

- I. Manter evidências do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo ~~531~~ deste Código e assegurar que:
 - a. Todas as decisões sejam devidamente formalizadas, inclusive no que diz respeito às eleições e reeleições;
 - b. Haja mecanismos para acompanhar o prazo de mandato dos membros, se houver, convocando reuniões para eleições e/ou reeleições, sempre que necessário; e
 - c. As deliberações estão sendo devidamente cumpridas.
- II. Dar ciência das decisões e deliberações do Conselho Consultivo e/ou Comitê aos investidores dos Veículos de Investimento, bem como da eleição, reeleição e renúncia de seus membros, encaminhando a respectiva documentação imediatamente após a ocorrência.

CAPÍTULO XI – FUNDOS DE INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL (IS)

Art. 55. O Gestor de Recursos poderá identificar seus Fundos como de Investimento Sustentável ou como Fundos que integram Questões ASG em sua Gestão.

Art. 56. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes aos Fundos de que tratam o caput.

CAPÍTULO XI – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA

Art. 573. O Gestor de Recursos tem poderes para exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelos Fundos de Investimento, devendo ser diligente e realizar todas as ações necessárias para o exercício desse direito, observadas as exceções aplicáveis.

Art. 584. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes ao exercício do direito de voto em assembleias, inclusive para os Ativos Imobiliários integrantes das carteiras de investimento.

CAPÍTULO XII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA

Art. 595. A base de dados da ANBIMA consiste no conjunto de informações relativas às Instituições Participantes, suas atividades e aos Veículos de Investimento que são armazenadas e supervisionadas pela Associação.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes à base de dados.

CAPÍTULO XIII – SELO ANBIMA

Art. 5660. A veiculação do selo ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das Instituições Participantes em atender às disposições deste Código.

§1º. A ANBIMA não se responsabiliza pelas informações constantes dos documentos divulgados pelas Instituições Participantes, ainda que façam uso do selo ANBIMA, nem tampouco pela qualidade da prestação de suas atividades.

§2º. Cabe à diretoria regulamentar as regras e procedimentos para o uso do selo ANBIMA.

TÍTULO IV – ORGANISMOS DE SUPERVISÃO PARA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS

[REGRAS INTERNAS DA ASSOCIAÇÃO NÃO PASSÍVEIS DE ALTERAÇÃO NESSE MOMENTO]

TÍTULO V – TRANSIÇÃO ENTRE CÓDIGOS

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. [-]. As Instituições Participantes Aderentes ao Código de FIP terão sua adesão convertida automaticamente para o Código de Recursos de Terceiros a partir da revogação do Código de FIP, ressalvados os casos em que não haja a concordância expressa da Instituição ingressante.

Parágrafo único. A falta de manifestação expressa da instituição implicará na aceitação tácita pela adesão ao Código de Recursos de Terceiros.

Art. [-]. A conversão automática da adesão ao Código de Recursos de Terceiros pelas Instituições Participantes aderentes ao Código de FIP não implica a extinção dos Processos de Regulação e Melhores Práticas em curso, ou suspensos, ou das penalidades sofridas antes da vigência do anexo de FIP.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as penalidades sofridas não terão seus efeitos, em nenhuma hipótese, mitigados ou alterados, sendo considerados atos jurídicos perfeitos a penalidade sofrida ou o Termo de Compromisso firmado pela Instituição no Código de FIP.

Art. ~~[-]87.~~ Este Código entra em vigor em ~~[-]01 de julho de 2021.~~

ANEXO [-] – FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo aplica-se, em adição às regras do Código, ao FIP.

Parágrafo único. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no Código, as Instituições Participantes devem, na esfera de suas atribuições e responsabilidades, conforme disposto nos Documentos do FIP e na Regulação:

- I. Adotar política de transparência total com relação à prestação de seus serviços, principalmente no que diz respeito à remuneração que lhes é cabível, visando sempre o fácil e correto entendimento por parte dos investidores;
- II. Divulgar informações claras e inequívocas aos investidores acerca dos riscos e consequências que poderão advir do FIP;
- III. Adotar política de prevenção e gestão de conflito de interesses, com previsão de transparência total aos cotistas sobre situações que possam afetar a independência e a imparcialidade de atuação do Administrador Fiduciário e/ou do Gestor de Recursos ou de quaisquer terceiros contratados pelo Fundo, e, conseqüentemente, colocar em risco o cumprimento da Relação Fiduciária de cada um;
- IV. Assegurar tratamento igualitário aos potenciais investidores e aos cotistas de uma mesma oferta de cotas/classe de cotas de um FIP, incluindo no que se refere ao aces-

- so a informações (obrigatórias ou não) e suas respectivas atualizações, exceto se de outra forma autorizado pelos cotistas em Assembleia Geral e/ou previsto nos Documentos do FIP, sempre nos limites da Regulação;
- V. Manter equipe e estrutura que sejam compatíveis e consistentes com suas atividades, áreas de atuação, atribuições regulatórias, natureza, modelo de negócio, assim como com sua complexidade e perfil de risco das operações realizadas pelo FIP;
 - VI. Manter equipe compatível com suas atividades e áreas de atuação compreendidas no escopo deste Código, com dedicação de tempo adequada ao devido cumprimento de seus deveres, atribuições, obrigações e responsabilidades nos termos dos Documentos do FIP;
 - VII. Assegurar que o FIP participe do processo decisório das sociedades investidas, de forma direta ou indireta, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua Gestão, conforme previsto na Regulação, em atendimento ao disposto nos Documentos do FIP, na Regulação e neste Código, ressalvadas as exceções previstas na Regulação; e
 - VIII. Zelar pela não divulgação ou uso indevido de informações confidenciais, privilegiadas e/ou restritas sobre o FIP e/ou suas sociedades investidas, diretas e/ou indiretas, conforme o caso.

CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA DO FIP

Art. 3º. São obrigações do Administrador Fiduciário do FIP, sem prejuízo do disposto no Código:

- I. Diligenciar para que sejam mantidas cópias da documentação relativa às operações do FIP, após entrega desta pelo Gestor de Recursos;
- II. Realizar ou assegurar que sejam realizadas as seguintes atividades:
 - a. assembleias gerais de cotistas, fiscalizando o cumprimento de suas deliberações;

- b. liquidação financeira dos investimentos e desinvestimentos do FIP;
 - c. acompanhamento do enquadramento dos ativos integrantes da carteira do FIP aos limites estabelecidos no Regulamento e na Regulação, observados os limites das suas responsabilidades, conforme previstas nos Documentos do FIP dos quais o Administrador Fiduciário faça parte e na Regulação; e
 - d. chamadas de capital aos investidores.
- III. Supervisionar diligentemente a atuação do Gestor de Recursos no que se refere à gestão de liquidez e do caixa do FIP, de modo a assegurar o pagamento tempestivo de todas as obrigações e encargos do FIP;
- IV. Elaborar e divulgar, com base em informações fornecidas pelo Gestor de Recursos, Comitês e/ou terceiros independentes, conforme o caso, informações periódicas, demonstrações contábeis auditadas e informações eventuais do FIP que sejam de sua responsabilidade, conforme previsto nos Documentos do FIP dos quais o Administrador Fiduciário seja parte e na Regulação;
- V. Publicar, com base nas informações fornecidas pelo Gestor de Recursos, Comitês e/ou terceiros independentes, conforme o caso, fato relevante relacionado ao FIP;
- VI. Efetuar a classificação contábil do FIP entre Entidade de Investimento ou Não Entidade de Investimento, nos termos da Regulação, podendo para tanto, conforme o caso, utilizar-se de informações fornecidas pelo Gestor de Recursos, Comitês e/ou terceiros independentes;
- VII. Possuir procedimento de aferição do valor justo dos Ativos integrantes da carteira do FIP, podendo, para tanto, conforme o caso, utilizar-se de informações fornecidas pelo Gestor de Recursos, Comitês e/ou terceiros independentes, conforme disposto nos Documentos do FIP dos quais o Administrador Fiduciário seja parte e na Regulação; e
- VIII. Elaborar, em conjunto com o Gestor de Recursos, Comitês e/ou terceiros independentes, quando necessário, relatório de ocorrência de alteração material do valor justo dos ativos integrantes da carteira do FIP, de forma a cumprir a Regulação.

CAPÍTULO IV – GESTÃO DE RECURSOS DO FIP

Art. 4º. Sem prejuízo do disposto nos Documentos do FIP e no Código, o Gestor de Recursos deverá:

- I. Cumprir e fiscalizar o cumprimento das disposições do Regulamento, no que couber, e dos Documentos do FIP dos quais seja parte;
- II. Negociar e contratar em nome do FIP, quando aplicável, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados direta ou indiretamente com os investimentos e desinvestimentos do FIP e/ou às sociedades e/ou Fundos investidos, observado o disposto nos Documentos do FIP, na Regulação e neste Código;
- III. Conduzir, quando aplicável, processo(s) de diligência nas sociedades alvo ou sociedades investidas do FIP, e/ou nos Fundos objeto de investimento (neste último caso quando o FIP for implementar sua política de investimento por meio da aquisição de cotas de outros FIP);
- IV. Firmar, em nome do FIP, quaisquer documentos relacionados aos investimentos e desinvestimentos do FIP e/ou às sociedades investidas, conforme aplicável, sempre em observância ao disposto nos Documentos do FIP, na Regulação e neste Código;
- V. Assegurar a representação do FIP perante as sociedades alvo ou sociedades investidas ou Fundos investidos e eventuais terceiros com relação aos atos necessários ao exercício de suas atribuições e responsabilidades, sempre em observância ao disposto nos Documentos do FIP, na Regulação e neste Código;
- VI. Possuir processo decisório que contemple a análise da viabilidade e dos riscos dos investimentos e desinvestimentos do FIP, mantendo documentação que fundamente e evidencie referida análise;
- VII. Participar do processo decisório das sociedades investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua Gestão, de forma direta e/ou indireta (por meio de sociedades holding ou veículos de investimento), individualmente ou

- em conjunto com outros Gestores de Recursos e/ou investidores e/ou por meio de outros Gestores de Recursos (nesse último caso em se tratando de FIP que investe em FIP), sempre em atendimento ao disposto nos Documentos do FIP, na Regulação e neste Código, mantendo documentação que evidencie referida participação, ressalvadas exceções previstas na Regulação;
- VIII. Sempre que solicitado, em cumprimento à Regulação, ao disposto nos Documentos do FIP e a este Código, enviar de forma tempestiva ao Administrador Fiduciário as informações e documentos que tenha posse e/ou aos quais tenha acesso na qualidade de Gestor de Recursos;
- IX. Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos de governança do FIP, que afetem ou que estejam diretamente ligados às suas atribuições de Gestor de Recursos conforme disposto nos Documentos do FIP e na Regulação, inclusive decisões de Comitê e assembleia geral;
- X. Ser responsável pela gestão de liquidez e do caixa do FIP, de modo a assegurar o pagamento tempestivo de todas as obrigações e encargos do FIP;
- XI. Elaborar, em conjunto com o Administrador Fiduciário, relatório a respeito das operações e resultados do FIP, conforme disposto na Regulação;
- XII. Fornecer aos investidores que requererem estudos e análises para fundamentar decisões a serem tomadas pela assembleia geral, nos limites dispostos nos Documentos do FIP e na Regulação;
- XIII. Fornecer aos investidores, conforme conteúdo e periodicidade previstos nos Documentos do FIP, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- XIV. Fornecer ao Administrador Fiduciário todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
- a. documentos e informações para elaboração e publicação de fato relevante relacionado ao FIP;

- b. documentos e informações para determinar se o FIP se enquadra como FIP Entidade de Investimento ou FIP Não Entidade de Investimento;
 - c. as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Investidas, sempre que exigidas pela Regulação;
 - d. laudo de avaliação a valor justo dos ativos emitidos pelas Sociedades Investidas do FIP ou as conclusões do Gestor de Recursos acerca de laudo produzido por empresa especializada, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador Fiduciário possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo; e
 - e. quando necessário, relatório de ocorrência de alteração material do valor justo dos ativos emitidos pelas Sociedades Investidas do FIP.
- XV. Adotar mecanismos contratuais com as sociedades investidas que mitiguem o atraso no recebimento e envio ao Administrador Fiduciário de documentos e informações necessários para elaboração e aprovação das demonstrações financeiras auditadas das sociedades investidas nos prazos estipulados contratualmente com o Administrador Fiduciário e na Regulação;
- XVI. Envidar os melhores esforços, independentemente de ser ou não responsável pela elaboração do laudo de avaliação a valor justo dos Ativos integrantes da carteira do FIP, para:
- a. Fornecer ao Administrador Fiduciário, Comitês e/ou terceiros independentes, conforme aplicável, documentos, informações, acessos e evidências sobre atos, fatos, dados financeiros e contábeis das sociedades investidas ou Fundos investidos de que tenha conhecimento e que sejam suficientes e necessários para elaboração do laudo de avaliação a valor justo dos Ativos integrantes da carteira do FIP, bem como acompanhar a aplicação das premissas para realização dos trabalhos;

- b. Fornecer as informações e documentos que suportem e evidenciem as fontes das informações e dados utilizados para elaboração do laudo de avaliação nos termos do inciso I acima; e
- c. Manter o Administrador Fiduciário informado, de forma tempestiva, encaminhando para tanto evidências, sobre atos e fatos materiais referentes às sociedades investidas ou fundos investidos que possam impactar de forma significativa a avaliação a valor justo dos ativos integrantes da carteira do FIP.

CAPÍTULO V – REGISTRO DO FIP

Art. 5º. O Administrador Fiduciário deve registrar o FIP junto à ANBIMA no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de início das atividades do FIP.

§1º. Para os fins deste artigo, a data do primeiro aporte de recursos no FIP por um ou mais cotistas será entendida como a data de início das atividades do Fundo.

§2º. O registro, de que trata o caput, deve ser feito de acordo com o Manual ANBIMA para Cadastro de FIP disponibilizado no site da ANBIMA na internet.

§3º. Caso o Administrador Fiduciário não seja Associado à ANBIMA ou Aderente a este Código, o Gestor de Recursos será o responsável pelo envio das informações deste artigo, se aplicável.

Art. 6º. Para registro do FIP junto à ANBIMA, o Administrador Fiduciário deverá encaminhar pedido específico acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Ato de constituição e Regulamento do FIP devidamente registrado em cartório de títulos e documentos;

- II. Comprovante de pagamento da taxa de registro;
- III. Declaração do Administrador Fiduciário de que firmou os contratos com terceiros legalmente habilitados para execução dos serviços a seguir, conforme aplicável:
 - a. Consultoria de investimentos;
 - b. Controladoria e processamento de ativos;
 - c. Custódia de Ativos Financeiros;
 - d. Distribuição;
 - e. Escrituração da emissão e resgate de cotas;
 - f. Formador de mercado;
 - g. Gestão de Recursos; e
 - h. Tesouraria.
- IV. Modelo de compromisso de investimento e/ou boletim de subscrição celebrado com os cotistas.
- V. Qualquer informação adicional que tenha sido disponibilizada aos potenciais investidores e à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Regulação, inclusive material de divulgação utilizado na Distribuição, conforme aplicável; e
- VI. Informação quanto ao enquadramento do FIP como Entidade de Investimento ou Não Entidade de Investimento no momento do pedido de registro.

§1º. A Supervisão de Mercados, a Comissão de Acompanhamento e/ou o Conselho de Recursos de Terceiros podem solicitar ao Administrador Fiduciário alterações no conteúdo dos documentos de registro do FIP visando adequá-los às disposições do presente Código, bem como solicitar informações adicionais para concessão do registro.

§2º. Nos casos em que sejam solicitadas alterações no conteúdo dos documentos e/ou informações adicionais nos termos do parágrafo acima, o Administrador Fiduciário deverá reapresentar versões atualizadas dos referidos documentos à Supervisão de Mercados:

- I. No prazo de até 15 (quinze) dias da data da solicitação, caso as referidas alterações não dependam de aprovação pela assembleia geral; e/ou
- II. No prazo de até 15 (quinze) dias da data de aprovação pela assembleia geral, caso as referidas alterações dependam de aprovação pela assembleia geral, hipótese em que referida Assembleia Geral deverá ser convocada pelo Administrador Fiduciário no prazo de até 15 (quinze) dias da data da solicitação.

§3º. Os prazos de que tratam os incisos I e II do parágrafo acima poderão ser prorrogados uma única vez, por prazo adicional de até 15 (quinze) dias, mediante solicitação por escrito feita pelo Administrador Fiduciário.

§4º. O Administrador Fiduciário poderá apresentar pedido de reconsideração da solicitação feita nos termos do parágrafo primeiro ao órgão solicitante, por escrito, devidamente fundamentado, sendo que, nesses casos, suspender-se-á o prazo para atendimento da referida solicitação, que voltará a correr após resposta do respectivo órgão.

§5º. Qualquer alteração das características do FIP que resulte em mudança nas informações contidas nos documentos de registro e/ou reapresentação de documentos à Comissão de Valores Mobiliários, torna obrigatória a apresentação de versão atualizada do(s) documento(s) à Supervisão de Mercados no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data do protocolo junto à Comissão de Valores Mobiliários.

§6º. Na ausência ou inaplicabilidade de algum dos documentos exigidos no caput, o Administrador Fiduciário deve esclarecer para a ANBIMA, no pedido de registro, o motivo da ausência ou inaplicabilidade, conforme o caso.

Art. 7º. Os prazos previstos neste capítulo podem ser prorrogados em situações excepcionais mediante pedido devidamente justificado, sujeitando-se esses casos à consulta

e à aprovação pela Comissão de Acompanhamento e/ou pelo Conselho de Recursos de Terceiros.

Art. 8º. O registro de cada FIP implica pagamento de taxa de registro e acompanhamento nos valores e frequência determinados pelas Diretorias.

§1º. A Diretoria poderá instituir taxa adicional à prevista no artigo 59 do Código e no caput nas hipóteses em que alterações posteriores nas características do FIP resultem em mudança material nas informações contidas nos documentos originalmente apresentados e analisados e registrados junto à ANBIMA.

§2º. Os valores das taxas mencionadas no caput poderão ser revistos a qualquer tempo por decisão da Diretoria.

Art. 9º. O encerramento do FIP deve ser comunicado à ANBIMA em até 20 (vinte dias) corridos contados da data de encerramento do FIP na Comissão de Valores Mobiliários, em conjunto com o envio dos documentos comprobatórios ou declaração confirmando o encerramento.

CAPÍTULO VI – DOCUMENTOS DO FIP

Seção I – Regulamento

Art. 10. O regulamento é documento obrigatório que descreve as características do FIP.

§1º. Observada a Regulação e as demais disposições deste Código, o regulamento do FIP deverá conter, de forma clara, no mínimo:

- I. Termos utilizados, sua definição e significado;
- II. Os contratados em nome do FIP, conforme Regulação;
- III. Público alvo e objetivo de investimento, mencionando, quando for o caso, metas e parâmetros de performance;
- IV. Política de investimento, descrevendo os tipos de Ativos os quais o FIP pode investir e, quando for o caso, os limites de diversificação ou concentração de Ativos e eventuais restrições de investimento, tais como aquelas relacionadas a setores da economia, regiões geográficas, condições econômicas, operacionais, regulatórias e estratégicas das sociedades investidas ou dos Fundos investidos;
- V. Descrição da política de co-investimento, explicitando os casos e a forma em que os cotistas, o Administrador Fiduciário e o Gestor de Recursos poderão receber oferta ou terão (ou não) direito para investir diretamente ou indiretamente, em uma sociedade investida ou em um Fundo investido. O FIP poderá regular o disposto neste inciso em outro Documento do FIP, desde que expressamente previsto no Regulamento;
- VI. Descrição da política de alocação de Ativos entre FIP e outros veículos de investimento sob gestão do Gestor de Recursos. O FIP poderá regular o disposto neste item em outro Documento do FIP, desde que expressamente previsto no Regulamento;
- VII. Indicação dos fatores de risco materiais, explicitando fatos relativos ao FIP e/ou sua estratégia de investimento e/ou potenciais sociedades investidas e/ou Fundos investidos que possam, de maneira material, influenciar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à subscrição/aquisição das cotas do FIP;
- VIII. Informação das situações de possíveis conflitos de interesses existentes no momento da constituição do FIP e em que o Administrador Fiduciário e/ou o Gestor de Recursos possam estar sujeitos com o FIP e/ou seus cotistas, com o compromisso de atualizar essa informação aos cotistas;
- IX. Indicação de eventuais restrições à cessão de cotas pelos cotistas e eventuais restrições ou condições para ingresso de novos cotistas após a realização do primeiro in-

- vestimento pelo FIP, se houver, inclusive no que se refere ao preço de emissão das novas cotas e aos impactos aos cotistas preexistentes;
- X. Indicação das despesas e encargos a serem suportados pelo FIP;
 - XI. Indicação dos valores, percentuais ou formas de cálculo, especificando sua forma de apropriação e pagamento, conforme a seguir:
 - a. Taxa de Administração Fiduciária e taxa de Gestão de Recursos, conforme aplicável, incluindo detalhamento dos serviços por ela cobertos;
 - b. Taxa de performance, conforme aplicável;
 - c. Taxa de ingresso e/ou saída, conforme aplicável; ou
 - d. Outra taxa que venha a ser cobrada, conforme aplicável.
 - XII. Indicação das informações a serem disponibilizadas aos cotistas do FIP, sua periodicidade e forma de divulgação;
 - XIII. Indicação, se for o caso, de quaisquer direitos ou obrigações que sejam atribuídos de forma diferenciada a um cotista ou grupo de cotistas, observado o disposto na Regulação;
 - XIV. Indicação do tratamento a ser dado no caso de mora na integralização de cotas do FIP nas condições e nos prazos estabelecidos nos Documentos do FIP, bem como do tratamento a ser dado na hipótese de ser constatado inadimplemento dos cotistas;
 - XV. Descrição da composição e funcionamento dos seguintes órgãos, inclusive quanto à composição, as atribuições, os requisitos para nomeação e substituição, periodicidade das reuniões, forma de convocação, local de realização, quórum de instalação e de deliberação, bem como, quando for o caso, quanto à eleição, substituição, duração do mandato de seus membros e sua respectiva remuneração, conforme aplicável:
 - a. Assembleia Geral; e
 - b. Comitês, conforme aplicável.
 - XVI. Prazo de duração do FIP, incluindo períodos de investimento e desinvestimento, conforme aplicável, bem como condições para eventuais prorrogações desses prazos.

- XVII. Prazos, procedimentos e condições para chamadas de capital;
- XVIII. Regras e critérios para fixação dos prazos para efetivação dos investimentos nas sociedades alvo ou sociedades investidas ou Fundos, a partir de cada integralização de capital, bem como sobre a restituição do capital ou prorrogação deste prazo no caso de não concretização do investimento no prazo estabelecido;
- XIX. Regras, critérios e procedimentos para distribuição de recursos aos cotistas do FIP por meio de amortização de cotas, incluindo, conforme aplicável, informação sobre prazos e condições de pagamento;
- XX. Possibilidade da participação, como cotistas do FIP, das entidades que desempenhem, em favor do FIP, atividades de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos e/ou Distribuição; e
- XXI. Indicação dos membros integrantes da equipe chave da gestão ou a descrição do perfil desta equipe, caso tais informações não constem de outro Documento do FIP.

§2º. O Regulamento do FIP deverá indicar as despesas que, incorridas pelo Administrador Fiduciário e/ou Gestor de Recursos anteriormente ao início de seu funcionamento, serão passíveis de reembolso pelo FIP.

§3º. Na hipótese de reembolso de despesas anteriores ao início de seu funcionamento ao Administrador Fiduciário e/ou ao Gestor de Recursos na forma do parágrafo acima, o regulamento do FIP deverá dispor, ainda, quanto ao prazo máximo a ser verificado entre a ocorrência da despesa e o registro do FIP na Comissão de Valores Mobiliários.

§4º. Os comprovantes das despesas mencionadas nos parágrafos acima devem ser passíveis de serem auditadas no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício social do FIP.

Seção II – Prospecto

Art. 11. O prospecto é documento não obrigatório que descreve, além das principais características do FIP, seus prestadores de serviços, competências e responsabilidades, direitos e obrigações dos cotistas, regras e critérios para preparação e divulgação das informações sobre o FIP, os termos e condições relacionados a uma determinada oferta de cotas do FIP.

§1º. Observadas as disposições legais, a Regulação e as demais disposições deste Código, o prospecto do FIP, caso utilizado, deverá conter, no mínimo, as informações mínimas que devem constar do Regulamento, conforme descritas na seção I deste Capítulo, e o disposto no parágrafo 2º abaixo.

§2º. Além do conteúdo mínimo referido no parágrafo 1º, o prospecto deverá conter:

- I. Breve histórico do Administrador Fiduciário e do Gestor de Recursos;
- II. Regras de tributação do FIP e dos cotistas do FIP na data de impressão do prospecto;
- III. Indicação sobre onde os investidores poderão obter o Regulamento, eventuais informações adicionais ou fazer reclamações e sugestões; e
- IV. Conforme aplicável, indicação dos membros integrantes da equipe chave da gestão ou a descrição do perfil desta equipe.

Seção III – Boletim ou lista de Subscrição

Art. 12. O boletim ou lista de subscrição de cotas do FIP é documento que formaliza a subscrição pelo investidor de cotas do FIP.

§1º. Observadas as disposições legais, a Regulação e as demais disposições deste

Código, o modelo de boletim de subscrição de cotas do FIP deverá conter, no mínimo:

- I. Nome e qualificação do subscritor;
- II. Número de cotas subscritas, valor total a ser integralizado pelo subscritor e respectivo prazo;
- III. Preço de subscrição; e
- IV. Ciência de risco, por meio do qual o cotista atesta ter acesso ao inteiro teor do Regulamento do FIP, bem como toma ciência dos principais fatores de riscos aos quais o FIP e sua estratégia de investimento estão sujeitos.

§2º. Para que seja válido perante o FIP, o boletim de subscrição deverá ser autenticado pelo Administrador Fiduciário por meio de assinatura em campo específico.

Seção IV - Compromisso de Investimento

Art. 13. O compromisso de investimento é documento não obrigatório por meio do qual os cotistas, dentre outras matérias, comprometem-se a integralizar as cotas que tenham subscrito de acordo com os termos e condições estabelecidos.

§1º. Observadas as disposições legais, a Regulação e as demais disposições deste Código, o compromisso de investimento relativo a FIP, caso celebrado, deverá conter, no mínimo:

- I. Termos utilizados, sua definição e significado e, em se tratando de termos não definidos, a prevalência do significado que lhes é atribuído no regulamento;
- II. Forma de subscrição, compromisso de integralização das cotas e o tratamento a ser dado em caso de mora ou inadimplemento na integralização das cotas;

- III. Forma de pagamento do preço de integralização, indicando-se o valor ou forma de cálculo do valor, prazo, meio de pagamento e a documentação a ser utilizada para a formalização do pagamento;
- IV. Prazos, procedimentos e condições para chamadas de capital;
- V. Prazo de vigência do compromisso de investimento, que deverá ser, pelo menos, igual ao prazo de duração do FIP e de suas respectivas prorrogações;
- VI. Disposição sobre sua irrevogabilidade e irretratabilidade;
- VII. Hipóteses de alteração, modificação ou aditamento, tolerâncias e concessões recíprocas, cobrança de quantias devidas a quaisquer das partes contratantes e forma de solução de dúvidas, conflitos ou controvérsias; e
- VIII. Indicação dos membros integrantes da equipe chave da gestão ou a descrição do perfil desta equipe, caso tais informações não constem de outro Documento do FIP.

CAPÍTULO VII – LAUDO DE AVALIAÇÃO DE SOCIEDADES INVESTIDAS

Art. 14. Caso a avaliação a valor justo dos Ativos que compõem a carteira do FIP classificado como Entidade de Investimento seja realizada pelo Gestor de Recursos, Comitês e/ou por terceiros independentes, o Administrador Fiduciário deverá adotar, em documento escrito passível de verificação, para o FIP classificado como Entidade de Investimento:

- I. Critérios mínimos para contratação de empresa especializada independente, sem prejuízo da possibilidade de indicação e referências fornecidas pelo Gestor de Recursos e/ou Comitês, os quais deverão considerar, além dos princípios relacionados à reputação do prestador e a relação custo-benefício para o FIP:
 - a. Capacitação técnica compatível com a estratégia e setor de atuação do FIP;
 - b. Carteira de clientes da empresa especializada ou de seus principais executivos; e

- c. Existência e tratamento de eventuais conflitos de interesses entre a empresa a ser contratada, o Gestor de Recursos e/ou membros dos Comitês e/ou consultor do FIP, conforme aplicável, e as sociedades investidas que serão objeto de avaliação.
- II. Procedimento para análise das premissas utilizadas pelo Gestor de Recursos, Comitês ou terceiros independentes responsáveis pela elaboração dos laudos de avaliação a valor justo dos ativos integrantes da carteira do FIP.

§1º. Caso a avaliação a valor justo dos Ativos que compõem a carteira do FIP classificado como Entidade de Investimento seja realizada pelo Administrador Fiduciário, ele deverá adotar regras, critérios, metodologias e/ou procedimentos por escrito para avaliação a valor justo dos Ativos integrantes da carteira do FIP e manter documentação que evidencie a adoção de tais regras, critérios, metodologias e/ou procedimentos no funcionamento das atividades do FIP.

§2º. Caso os laudos de avaliação a valor justo dos Ativos integrantes da carteira de um determinado FIP sejam elaborados pelo Administrador Fiduciário, pelo Gestor de Recursos e/ou empresas integrantes de seu Conglomerado ou Grupo Econômico, a remuneração do Administrador Fiduciário ou do Gestor de Recursos não poderá ser calculada e paga sobre o resultado do ajuste a valor justo dos Ativos.

§3º. Na hipótese descrita no parágrafo anterior, o Regulamento do FIP deverá prever cálculo baseado em critérios que mitiguem conflitos de interesse e pagamento realizado por ocasião da distribuição de rendimentos aos cotistas.

Art. 15. Caso os laudos de avaliação a valor justo dos Ativos integrantes da carteira de um determinado FIP sejam elaborados pelo respectivo Gestor de Recursos e/ou por empresas integrantes do mesmo Grupo Econômico do Gestor de Recursos, as remunerações do Gestor de Recursos, incluindo taxa de gestão, taxas de desempenho ou qualquer remuneração ba-

seada em rentabilidade, não poderão ser calculadas e pagas sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata o caput, o Regulamento do FIP deverá prever cálculo baseado em critérios que mitiguem conflitos de interesse e pagamento realizado por ocasião da distribuição de rendimentos aos cotistas.

Art. 16. Independentemente da entidade que realizar a avaliação a valor justo dos Ativos integrantes da carteira do FIP, o resultado do trabalho deve ser registrado por escrito, em linguagem clara e conclusiva.

CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA E GOVERNANÇA LOCAL E NO EXTERIOR

Art. 17. Sem prejuízo ao disposto na Regulação e nos Documentos do FIP, o processo de seleção, investimento e desinvestimento dos FIP deverá observar os princípios e critérios estabelecidos abaixo.

Art. 18. O Gestor de Recursos será responsável por definir e, quando aplicável, conduzir processo de diligência adequado, diretamente e/ou por meio de contratação de terceiros devidamente qualificados, previamente ao primeiro investimento em uma determinada sociedade ou FIP alvo.

§1º. Sem prejuízo ao disposto nos documentos constitutivos do FIP, e sempre no melhor interesse do FIP, o escopo, o limite e a natureza do processo de diligência (legal, contábil, compliance, procedimentos, entre outros) deverá considerar o tamanho do investimento, o estágio de desenvolvimento da sociedade ou FIP alvo e/ou da sociedade ou FIP investido, a existência de outros investidores profissionais e/ou estratégicos, setor de atuação, ju-

risdição de atuação, listagem de seus valores mobiliários em um ou mais segmentos de negociação, fatores de risco legais (incluindo, mas não se limitando a questões de natureza fiscal, trabalhista, ambiental e de consumo) e de outra natureza, dentre outras questões.

§2º. O Gestor de Recursos deve:

- I. Manter documentação que evidencie:
 - a. A tomada de decisão referente ao escopo, limite e natureza do processo de diligência conduzido nas sociedades ou FIP investidos, sendo que nas hipóteses de não realização de processo de diligência, deverá haver fundamentação por escrito, demonstrando que tal decisão foi tomada no melhor interesse do FIP;
 - b. A tese de investimento; e
 - c. A tese de desinvestimento.
- II. Manter ou assegurar a existência de arranjos contratuais que possibilitem a obtenção de documentação que evidencie o produto do processo de diligência, quando houver.

Art. 19. Os documentos que fundamentam os investimentos e desinvestimentos do FIP devem:

- I. No caso do investimento em sociedades, assegurar ao FIP o direito de exercer influência e/ou participar na gestão da sociedade investida, seja por meios contratuais e/ou em decorrência de participação societária que garanta tais direitos ao FIP por conta de lei, em ambas as situações, e/ou pela indicação pelo FIP de membro(s) do conselho de administração, se houver, conforme disposto na Regulação; e
- II. No caso do investimento em sociedades ou outros FIP, assegurar o direito de recebimento de materiais, documentos e informações que sejam necessários ao Administrador Fiduciário e/ou ao Gestor de Recursos cumprirem suas obrigações, de forma

tempestiva, inclusive de divulgação de informações, impostas pela Regulação respeitando o tratamento equitativo com relação ao nível informacional devido pelos acionistas das companhias abertas.

§1º. Sem prejuízo de outras obrigações impostas pela Regulação, competirá ao Gestor de Recursos manter:

- I. No caso do investimento em sociedades, evidência dos atos de gestão perante a sociedade investida, inclusive forma de participação e/ou influência na gestão, considerando, inclusive, o tipo de investimento realizado e o percentual de participação societária do FIP na sociedade investida;
- II. No caso do investimento em sociedades ou outros FIP:
 - a. Cópias dos documentos devidamente formalizados referentes ao investimento na sociedade ou FIP investido, inclusive, mas não se limitando a atas de assembleia geral e/ou reunião de sócios, atas de reuniões de conselho de administração e/ou diretoria, além de outros órgãos, comitês ou conselhos de deliberação, sendo que o registro de tais documentos deverá ser mantido de forma organizada e atualizada, à disposição do Administrador Fiduciário; e
 - b. Cópias de quaisquer outros documentos e contratos relevantes, associados ao investimento do FIP na sociedade ou FIP investido.

§2º. O FIP que investir em outro FIP ficará dispensado do cumprimento da obrigação de exercer influência e/ou participar na Gestão dos FIP's investidos, desde que se assegurem que o Gestor de Recursos do FIP investido tenha condições contratuais de cumprir com essa função em cumprimento à Regulação.

§3º. O FIP que investir em outro FIP e for coinvestidor minoritário com outros FIP's em sociedade investida e, neste último caso, que estejam contratualmente vinculados ou sujei-

tos à tomada de decisão de tais outros FIP's coinvestidores com relação à Gestão da sociedade investida ou FIP investido em comum, cumprirão a obrigação de exercer influência por meio dos respectivos FIP investidos e/ou referidos FIP coinvestidores.

Art. 20. Adicionalmente ao cumprimento dos dispositivos acima e na Regulação, os FIP's classificados como Entidade de Investimento que invistam em Ativos no exterior, direta ou indiretamente, por meio de veículos ou Fundos de Investimento constituídos no exterior, e/ou em conjunto com coinvestidores, deverão observar os seguintes requisitos:

- I. O ativo alvo objeto de investimento deve ser:
 - a. De emissão de entidade sediada em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, sejam supervisionadas por autoridade local reconhecida que seja membro da IOSCO; e
 - b. Emitido por entidade com fins lucrativos, validamente constituída para o exercício de suas atividades.
- II. O investimento no ativo alvo deve acomodar de forma material, por lei ou por meio contratual, as práticas de governança semelhantes àquelas exigidas pela Regulação.
- III. O Gestor de Recursos deve ter evidência:
 - a. Da constituição do Ativo alvo e eventuais veículos ou Fundos de Investimento intermediários, conforme o caso, nos termos da Regulação aplicável, inclusive, mas não se limitando, por meio de *legal opinion* ou declaração do depositário do ativo, dentre outros mecanismos existentes na respectiva jurisdição; e
 - b. Da titularidade da participação do FIP no Ativo alvo e eventuais veículos ou Fundos de Investimento intermediários, conforme o caso, sendo vedado o investimento em dívida ao portador.
- IV. O Gestor de Recursos deve obter *legal opinion* no sentido de que os documentos em que se baseiam o investimento do FIP são válidos e exequíveis na jurisdição de atuação do ativo alvo e eventuais veículos ou fundos de investimento intermediários;

- V. As remessas de recursos do e para o exterior, referentes ao investimento do FIP, devem ser realizadas nos termos exigidos pela Lei e pela Regulação.

CAPÍTULO IX – CONSELHOS CONSULTIVOS OU COMITÊS

Art. 21. Sem prejuízo do disposto no Código, somente poderão ser eleitos para o Conselho Consultivo ou Comitê do FIP, independentemente de quem os tenha elegido, nomeado ou indicado nos termos do Regulamento, aqueles que preencham os seguintes requisitos:

- I. Possuam, no mínimo:
 - a. 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos;
 - b. Certificações por associações de mercado locais ou internacionais; ou
 - c. Notório conhecimento ou especialidade técnica setorial, mediante certificação e/ou declaração formal, conforme o caso.
- II. Possuam disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Conselho Consultivo ou Comitê; e
- III. Assinem termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos descritos neste artigo.

Parágrafo Único. No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Conselho Consultivo ou Comitê, a pessoa física que estiver representando a pessoa jurídica nas reuniões e demais atividades relacionadas ao Conselho Consultivo ou Comitê deve possuir as qualificações exigidas nos termos do parágrafo quarto do artigo 51 do Código, bem como dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO X – CLASSIFICAÇÃO DO FIP

Art. 22. O FIP deve ser classificado de acordo com seus objetivos, políticas de investimento e composição da carteira.

Parágrafo único. A classificação do FIP na ANBIMA tem como objetivo separar e identificar os FIP's conforme suas estratégias e principais fatores de risco.

Art. 23. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes à classificação ANBIMA do FIP.

CAPÍTULO XI – PUBLICIDADE DO FIP

Art. 24. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos a serem adotados pela Instituições Participantes referentes à publicidade do FIP.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As Instituições Participantes estão sujeitas a todas as deliberações e regras e procedimentos, publicados pela ANBIMA referentes à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Art. 26. Todos os documentos escritos exigidos por este Código devem ser disponibilizados no sistema da ANBIMA na internet em prazo a ser divulgado pela Supervisão de Mercados, e caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da alteração.

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput, todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas por este Código devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

§2º. Não se aplica o disposto no caput aos contratos estabelecidos com os investidores.

Art. 27. Este anexo entrará em vigor em [-] de [-] de [-] e revogará, automaticamente, a partir dessa data, o Código de FIP.